



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	2
Fundos .....	2
Autarquias .....	4
Empresas Estatais .....	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Agronômica .....	8
Balneário Gaivota .....	11
Barra Velha.....	11
Blumenau .....	12
Concórdia .....	13
Criciúma .....	14
Florianópolis .....	17
Indaial .....	19
Irani.....	19
Navegantes .....	22
Papanduva .....	24
São Bento do Sul.....	25
Taió.....	26
Videira .....	26
<b>ATAS DAS SESSÕES .....</b>	<b>28</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>34</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>34</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

## Administração Direta

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00799402

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior – Coronel Comandante-Geral da PMSC, à época

**INTERESSADO:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Ato de Transferência para Reserva Remunerada *Ex-Officio* de Milton Kern Pinto

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1239/2021

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada *Ex-Officio* de Milton Kern Pinto, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 4804/2021 (fls. 34/38), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade.

Destacou que o militar ingressou com ação judicial almejando permanecer em atividade, autos n. 0301823-81.2018.8.24.0091. Todavia, por decisão da Quinta Câmara de Direito Público do TJSC, prolatada em 11/10/2018, o demandante teve negada sua pretensão e restou à PMSC cumprir o mandamento legal vigente à época – art. 105, inciso I, letra “a” da Lei n. 6.218/1983. O acórdão transitou em julgado em 13/12/2018. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1250/2021 (fl. 39), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada *ex-officio* de Milton Kern Pinto, Coronel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 910162-4-01, CPF n. 010.775.028-77, consubstanciado no Ato n. 859/2018, de 12/07/2018, com vigência a contar de 13/07/2018, considerando a decisão proferida nos autos n. 0301823-81.2018.8.24.0091.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 17 de setembro de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## Fundos

**Processo n.:** @PCR 16/00097313

**Assunto:** Prestação a de contas de Recursos repassados através da NE n. 000202, no valor R\$ 75.250,00, de 05/12/2011, ao Instituto Brasileiro de Marketing Esportivo (IBME), para o projeto Dez Ganha, Cinco Empata- Lauro Búrigo, Os segredos do Bruxo

**Responsáveis:** César Souza Júnior, Thiago de Oliveira Domingues e Instituto Brasileiro de Marketing Esportivo (IBME)

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 365/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar regulares com ressalva, na forma dos arts. 18, II, e 20 Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 20 da Resolução n. TC-06/2001, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE ao Instituto Brasileiro de Marketing Esportivo (IBME), por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000202, no valor total de R\$ 75.250,00, emitida em 05/12/2011, e concernente à Nota de Lançamento n. 2011NL001300, paga em 16/12/2011.

2. Recomendar ao Instituto Brasileiro de Marketing Esportivo (IBME) que, em futuros repasses de recursos públicos, se atente às normas legais e regulamentares para sua regular e correta aplicação.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamenta, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 062/2021**, aos Responsáveis retronominados e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

4. Encaminhar cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), a fim de adotar as medidas que entender necessárias para apurar a realização de conduta passível de tipificação penal, em razão de indício de falsificação dos orçamentos que compõem a prestação de contas

**Ata n.:** 31/2021

**Data da sessão n.:** 25/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @REC 20/00661704

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**RESPONSÁVEL:** Alessander Giardini Lenzi

**INTERESSADOS:**Bruno Slaviero, Edson Stolf, Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE (Baixada em 31/12/19), Humberto Pradi

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração interposto por responsável em face da Deliberação 480/2020, exarada às fls. 324 e 325 dos autos da @PCR 14/00324014.

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 888/2021

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Alessandro Giardini Lenzi, por seus procuradores constituídos Dr. Humberto Pradi (OAB/SC n. 2.706, Edson Stolf OAB/SC 2.706) e Dr. Bruno Slaviero (OAB/SC n. 40.202), em face do Acórdão n. 480/2020 proferido no processo @PCR 14/00324014, nos seguintes termos:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos reletivos à Prestação de Contas de recursos repassados ao Sr. Alexssander Giardini Lenzi referente à NE n. 050, de 05/04/2010, no valor de R\$ 50.000,00, para projeto o Campeonato de Jetsky Profissional 2010

Considerando a realização da citação dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Prestação de Contas de recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte para o Sr. Alessandro Giardini Lenzi, domiciliado no Município de Balneário Piçarras, no montante de R\$ 50.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por meio da Nota de Empenho n. 050, de 05/04/2010, para a execução do projeto "Campeonato de Jet Sky Profissional 2010".

2. Condenar o Responsável, Sr. **ALESSANDER GIARDINI LENZI**, receptor do recurso, inscrito no CPF sob n. 891.937.689-15, ao recolhimento do valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar –estadual- n. 202/00), calculados a partir das datas dos repasses, 25/11/2009 e 03/12/2009 (Nota de Empenho n. 000265), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar –estadual- n. 202/00), em face das seguintes irregularidades:

2.1. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, decorrente da insuficiente comprovação da realização da integralidade do objeto do projeto, devido à carência de elementos que demonstrem a efetiva realização das despesas, na ordem de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 70, IX, X e XXI, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, I e II, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, à Cláusula Décima Segunda, I, "a", do Contrato de Apoio Financeiro n. 6609/2010-5, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como aos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2 do **Relatório DGE/COORD/Div. 5 n. 148/2020**);

2.2. Realização de despesas com serviços que deveriam ser executados pelo próprio proponente, na ordem de R\$ 10.000,00 (valor já incluído no item 2.1), nos termos do art. 1º, § 2º, 70, IX, X e XXI, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, I e II, 60, II e III, da Resolução n. TC- 16/1994, à Cláusula Décima Segunda, I, "a", do Contrato de Apoio Financeiro n. 6609/2010-5, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 37, *caput*, da Constituição Federal assim como aos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2 do Relatório DGE n. 148/2020);

2.3. Ausência de três orçamentos originais de parte das despesas realizadas, nos termos do art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, à Cláusula Sétima, XVI do Contrato de Apoio Financeiro n. 6609/2010-5, aos arts. 49, 52, I e II, da Resolução n. TC-16/1994, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como aos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (itens 2.2.1 do **Relatório DGE n. 42/2019** e 2.2 do Relatório DGE n. 148/2020); e

2.4. Ausência de comprovação da inserção de divulgação e promoção do Estado/SOL/Fundesporte, nos termos do art. 25, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, I e II, da Resolução n. TC- 16/1994, e ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, assim como ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2 do Relatório DGE n. 148/2020).

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, as multas a seguir descritas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar –estadual- n. 202/2000).

3.1. ao Sr. **ALESSANDER GIARDINI LENZI**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da apresentação de prestação de contas fora do prazo, contrariando o disposto no art. 69, I do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2 do Relatório DGE n. 148/2020).

3.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF 341.808.509-15, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I e 36, § 3º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, 37, *caput* da Constituição Federal, 16, *caput* e § 5º da Constituição Estadual (item 2.1.1 do Relatório DGE n.42/2019).

4. Declarar o Sr. Alessandro Giardini Lenzi, impedido de receber novos recursos do Erário, com base no art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE n. 42/2019 e -DGE/COORD/Div. 5 n. 148/2020**, aos Responsáveis acima nominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (Fundesporte).

Primeiramente cabe destacar o cumprimento do Despacho de Diligência de fls. 28, com a juntada do documento procuratório específico de fls. 33/34.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisões que na forma estabelecida pelo art. 27, § 1º da Resolução n. TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução n. TC-0164/2020) nos termos do Parecer n. 344/2021 efetuou o exame de admissibilidade recursal e sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Alessandro Giardini Lenzi, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1;2;3 e 3.1. do Acórdão n. 480/2020, proferido na Sessão Ordinária de 19/08/2020, nos autos do processo @PCR 14/00324014;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, aos procuradores constituídos e ao Fundo de Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE. Seguindo a tramitação acima descrita, o processo foi encaminhado para manifestação do Ministério Público Tribunal de Contas, que por meio do Parecer MPC/DRR/1221/2021 opina pelo conhecimento do recurso e seu retorno à DRR para manifestação de mérito.

O Recorrente interpôs Recurso de Reconsideração, na forma estabelecida pelo art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000.

Do exame efetivado se constata o preenchimento dos pressupostos estabelecidos na norma de regência, vez que demonstrado seu cabimento e adequação, bem como sua tempestividade e a legitimidade do recorrente.

Diante de tais fatos, acompanho os entendimentos exarados no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido e determinada a suspensão dos efeitos dos itens 1;2;3 e 3.1. da decisão recorrida.

Em vista do exposto, **decido**:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Alessandro Giardini Lenzi, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1;2;3 e 3.1. do Acórdão n. 480/2020, proferido na Sessão Ordinária de 19/08/2020, nos autos do processo @PCR 14/00324014;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, aos procuradores constituídos e ao Fundo de Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE. Gabinete, em 17 de setembro de 2021.

**CLEBER MUNIZ GAVI**  
**Conselheiro Substituto**

**Processo n.:** @PCR 14/00174705

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 0014/2011, no valor de R\$ 400.000,00, de 18/02/2011, ao Florianópolis Convention Bureau

**Responsáveis:** Eugênio David Cordeiro Neto, Joseli de Almeida de Ulhôa Cintra, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, RBS Participações S/A. e César Souza Junior

**Procuradores:** Mauro Antônio Prezotto e outros (do Florianópolis Convention & Visitors Bureau)

Alice Broering Harger e outros (de Joseli de Almeida de Ulhôa Cintra)

João José Ramos Schaefer e outros (de RBS Participações S/A.)

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 338/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria dos Votos** em:

1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente prestação de contas de recursos repassados pelo FUNTURISMO ao Florianópolis Convention & Visitors Bureau, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), referente à Nota de Empenho n. 0014/2011, de 18/02/2011, para a realização do projeto "Floripa TEM 2011", e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis acima nominados, aos procuradores constituído nos autos e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 28/2021

**Data da sessão n.:** 16/08/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

**Conselheiro-Substituto com proposta vencida:** Cleber Muniz Gavi

**Conselheiro com Voto vencido:** Luiz Roberto Herbst

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00588949

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cacia Sgrott

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 880/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rita de Cácia Sgrott, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5142/2021, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2062/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rita de Cácia Sgrott, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 11, referência E, matrícula nº 156590-7-01, CPF nº 379.083.249-91, consubstanciado no Ato nº 2241, de 24/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de setembro de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00996710

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Administração (SEA)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Paula Seara

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 891/2021

**ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.**

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4529/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1254/2021, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Paula Seara, servidora da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo II, nível 04, referência J, matrícula nº 238057-9-01, CPF nº 455.519.109-97, consubstanciado no Ato nº 1.511, de 21/06/2016, retificado pelo Ato nº 3.609, de 08/10/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis 17 de setembro de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00328639

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADO:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Claudio Garcia de Souza

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1240/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de CLAUDIO GARCIA DE SOUZA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório n. DAP 5085/2021 (fls. 47/51), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade. Propôs, ainda, recomendar à Unidade que proceda à remessa tempestiva de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2055/2021 (fls. 52/53), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Cláudio Garcia de Souza, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, ocupante do cargo de Agente de Atividades de Engenharia, nível 04, referência F, matrícula n. 247977-0-01, CPF n. 466.427.229-49, consubstanciado na Portaria n. 1070, de 04/04/2017, considerada legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/04/2017 e remetido a este Tribunal somente em 09/04/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 17 de setembro de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00267631

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rubens Feijo

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 892/2021

**ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.**

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4915/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1257/2021, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RUBENS FEIJO, servidor da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Técnico Em Atividades Administrativas, nível04, Referência J, matrícula nº 239105801, CPF nº 378.026.239-87, consubstanciado no Ato nº 1885, de 10/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00268018

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Primitivo Abel Milanez

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1228/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de TEREZINHA PRIMITIVO ABEL MILANEZ, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-3520/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 4636/2021 (fls. 63/66), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2038/2021 (fls. 67/68), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de TEREZINHA PRIMITIVO ABEL MILANEZ, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência H, matrícula n. 307805103, CPF n. 485.830.819-72, consubstanciado na Portaria n. 1878 de 09/07/2019, retificada pela Apostila n. 330/2019 de 12/07/2019, consideradas legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 15 de setembro de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00319534

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Salete Kunicki Zwarzerski

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1232/2021

Tratam os autos de ato aposentatório de MARIA SALETE KUNICKI ZWARZERSKI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Analisando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa (Relatório n. DAP 4364/2021 – fls. 53/54).

Em atendimento a diligência, a Unidade Gestora apresentou os documentos de fls. 57/63.

Ao reanalisar os autos, a DAP entendeu que os novos documentos trazidos foram suficientes para sanar a diligência efetuada, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, considerando sentença judicial contida nos autos nº 0006351- 23.2013.8.24.0023. (Relatório n. DAP 5010/2021 – fls. 65/70).

Todavia, considerando que a decisão judicial ainda não transitou em julgado, sugeri determinar à Unidade que acompanhe o trâmite do processo, comunicando a este Corte eventual decisão contrária ao registro.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. MPC/DRR/2039/2021 (fls. 71/72), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de MARIA SALETE KUNICKI ZWARZERSKI, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência H, matrícula nº 249359403, CPF nº 893.571.759-20, consubstanciado na Portaria nº 2223, de 14/08/2019, considerando sentença judicial contida nos autos nº 0006351- 23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351- 23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável ao aposentado, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias.

2.2. se o veredicto foi desfavorável ao aposentado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00342358

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valdete Correa Pra

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 878/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valdete Correa Pra, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED).

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4913/2021, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1246/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDETE CORREA PRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência H, matrícula nº 228155401, CPF nº 710.348.469-49, consubstanciado no Ato nº 2302, de 23/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de setembro de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00352744

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nelson Isidoro da Silva

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1233/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de NELSON ISIDORO DA SILVA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 4876/2021 (fls. 83/86), inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2026/2021 (fls. 87/88), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELSON ISIDORO DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível III, Referência G, matrícula nº 142044501, CPF nº 343.767.719-53, consubstanciado na Portaria nº 2512, de 10/09/2019, considerando a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 023.09.061550-9, da Comarca da Capital (MS n. 23090615509).

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @RLA 18/00191470

**Assunto:** Auditoria sobre o cumprimento da legislação de acesso à informação

**Responsável:** Luiz Ademir Hessmann

**Unidade Gestora:** Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 623/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório de Reinstrução DEC/CEEC-I/Div.2 n. 35/2021**, que trata do cumprimento da Decisão n. 111/2020, relacionada à auditoria realizada na Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI -, com o objetivo de apurar o cumprimento da legislação de Acesso à Informação.

2. Recomendar à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI - que crie no seu Portal da Transparência todas as categorias previstas no art. 2º, §7º, da Lei (estadual) n. 15.617/2011, agrupando as informações, preferencialmente em ordem cronológica, divididas por mês e ano, fazendo inserir naquelas em que não haja dados a expressa menção de que não existem ocorrências, em respeito à clareza e à atualidade da informação, conforme arts. 7º, IV, e 8º, §§ 2º e 3º, I e VI, da Lei n. 12.527/2011.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado, à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A – EPAGRI - e ao Controle Interno daquela unidade gestora.

4. Determinar o arquivamento do processo.

**Ata n.:** 31/2021

**Data da sessão n.:** 25/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Agronômica

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00557909

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Agronômica

**RESPONSÁVEL:** César Luiz Cunha

**INTERESSADOS:** Zulmar Metzger

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 47/2021, para serviços de coleta e gestão dos resíduos sólidos, e transporte/destinação final de resíduos recicláveis.

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1122/2021

Tratam os autos de Representação protocolada por Zulmar Metzger, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, na qual aponta supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 47/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Agronômica, visando à contratação de empresa especializada na área de engenharia sanitária e ambiental para prestação de serviços relativos à coleta e gestão dos resíduos sólidos (orgânicos e rejeitos) e transporte e destinação final dos resíduos recicláveis (coleta seletiva), gerados dentro dos limites do perímetro urbano do Município de Agronômica/SC.

Segundo o representante, o edital do Pregão Presencial nº 47/2021 conteria as seguintes irregularidades:

indevida aglutinação do objeto da licitação;  
exigências excessivas de documentos para a fase de habilitação;  
indevida restrição à participação de empresas em consórcio;  
inadequada adoção da modalidade de pregão para a licitação;  
exigências excessivas de qualificação técnica das licitantes;  
falta de orçamento básico detalhado.

Ao final, requer a expedição de medida cautelar determinando ao Município de Agronômica a suspensão do procedimento licitatório.

Conforme exposto pela Diretoria técnica, a representação foi protocolada neste Tribunal de Contas no dia 03.09.2021 (Protocolo nº 27165/2021), recebido naquela Diretoria em 08.09.2021, sendo que a sessão pública do pregão estava prevista para às 8:30 horas do mesmo dia 08.09.2021. E conforme documento de fls. 55-57 houve a abertura da licitação (Ata de Recebimento e Abertura e Resultado Classificatório Após a Fase de Lances).

Preliminarmente, impende verificar a viabilidade de recebimento da representação, a partir do exame do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Ao examinar a representação, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) chegou à conclusão de que se mostram presentes os requisitos do § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/1993 (qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação desta Lei), dos artigos 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000, e do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura). Sugeriu o conhecimento da representação.

De fato, é o caso de conhecimento da representação, porquanto efetivamente preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No que se refere ao mérito, passa-se ao exame individualizado das supostas irregularidades.

#### **1. Suposta indevida aglutinação do objeto da licitação**

Para o Representante os serviços de coleta de resíduos urbanos e a destinação final dos resíduos (aterro sanitário) podem ser divisíveis (possíveis de serem fracionados sem acarretar prejuízo técnico/econômico para o conjunto a ser licitado), mas estão sendo indevidamente licitados de forma conjunta, e a Administração deveria realizar duas licitações separadas. Essa divisão também estaria albergada em entendimento deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União (TCU).

No Relatório DLC-1018/2021, a Diretoria técnica ressaltou a necessidade de haver avaliação, motivação e expressa justificativa técnica por parte da Administração quando opta por não dividir o objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, como fim de atender ao regramento do art. 23 da Lei nº 8.666/1993. A DLC fez extenso exame da matéria, reforçando que a regra tem o objetivo de proporcionar a ampla concorrência, aumentando a competição, dividindo os serviços no maior número de contratações que permitam atrair maior quantidade de competidores habilitados em cada especialidade a prestar o serviço, salientando que o parcelamento do objeto é a regra, devendo ser devidamente justificados os casos de aglutinação do objeto.

No caso do Pregão Presencial nº 47/2021, em tese os serviços poderiam ser executados por empresas em separado (serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos e serviço de disposição final dos resíduos em aterro sanitário). Porém, o edital exige comprovação de qualificação técnica apenas para o serviço de coleta de resíduos urbanos (não exige para serviço de disposição final), ampliando a possibilidade de participação de licitantes. Além disso, o aterro sanitário não necessariamente deve ser operado diretamente pela empresa vencedora, ficando claro que o serviço de disposição final poderá ser subcontratado, podendo ainda a empresa vencedora ficar livre para definir qual aterro sanitário será utilizado, desde que seja um local operado adequadamente e com as devidas licenças ambientais. Desse modo, não há restrição para participação de empresas não detentoras de aterros sanitários.

Para a Diretoria técnica, considerando a dimensão do serviço no Município de Agronômica, a aglutinação prevista no edital não seria fator restritivo à competitividade do certame, mas efetivamente o edital de licitação deveria ser acompanhado do estudo de viabilidade que justificasse a aglutinação dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos urbanos gerados no município. Porém, não seria o caso de suspensão da licitação, determinação de alteração no edital ou anulação do resultado do certame na fase atual, inclusive ante o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prescreve que as decisões na esfera controladora devem considerar as consequências práticas da decisão, inclusive em face das possíveis alternativas, notadamente no presente caso em que já houve a abertura da licitação.

Ante as circunstâncias do caso concreto, a Diretoria técnica "considerando o porte do município, o valor da contratação, que o edital permite que o serviço de destinação final seja subcontratado, e o resultado da fase de lances do certame, essa instrução entende por afastar a irregularidade apontada pelo Representante no presente item", sem prejuízo de determinação ao gestor para que, em futuros Editais visando a contratação de prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, elabore estudo de viabilidade técnica e/ou econômica que caracterize as particularidades deste tipo de serviço no Município, e justifique a aglutinação dos serviços no objeto da licitação, devendo a unidade gestora levar em conta a quantidade de resíduos a ser coletado, as características territoriais, os itinerários, o crescimento da demanda ao longo do tempo, a realidade local, o mercado do serviço a ser licitado, os aterros disponíveis nas proximidades, entre outros fatores, a fim de demonstrar a viabilidade técnica e/ou econômica.

No que concerne a este ponto, é de se concordar com a análise da Diretoria técnica, porquanto, embora não conste dos autos justificativa expressa para que todos os serviços tenham sido colocados em um mesmo lote, não se vislumbra irregularidade grave que possa levar à anulação do certame, notadamente ante as características do município promotor da licitação. A separação em lotes, com possibilidade de empresas distintas para execução dos serviços podem não ser vantajoso para o Poder Público.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o objetivo da licitação é a obtenção da melhor proposta, ou seja, a melhor contratação. Nem sempre a divisão do objeto se revela a melhor alternativa para o interesse público. Embora os interesses provados devam ser respeitados, não podem suplantir o interesse coletivo.

#### **2. Supostas exigências indevidas para a fase de habilitação**

No entender do Representante o Edital do Pregão Presencial nº 47/2021 faz exigências indevida para a fase de habilitação técnica, ao exigir comprovação pelas licitantes da Licença Ambiental do aterro sanitário e do Alvará Municipal de funcionamento da empresa, pois seriam comprovantes a serem apresentados na fase de execução do contrato, em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I e § 6º, da Lei nº 8.666/1993.

No que se refere à exigência de Alvará Municipal da sede da licitante, acompanhado de comprovante de pagamento para o corrente ano, a DLC afirma que seria desnecessária inclusão dentre os requisitos de qualificação técnica, pois se trata de documento relativo à regularidade fiscal da licitante, já previsto no item 8.1.2, letra "d", do Edital. Assim, trata-se de redundância, sem maiores consequências para o resultado do certame.

Porém, se mostra irregular a exigência de Licença Ambiental de Operação do aterro sanitário ainda na fase de habilitação, existindo vasta jurisprudência sobre essa questão, tanto neste Tribunal de Contas quanto no TCU. Contudo, "considerando a fase em que se encontra o certame, o resultado da fase de lances com disputa entre as concorrentes e com a administração obtendo proposta com maior desconto, sob a luz do art. 20, incluído pela Lei (federal) nº 13.655/2018 ao Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), entende-se não ser razoável que seja determinada uma alteração no edital ou anulação do resultado do certame na fase atual", sem prejuízo de determinação de audiência do gestor para que apresente suas justificativas sobre a referida exigência.

Em princípio, revela-se irregular a exigência, na fase de habilitação, de comprovação da existência de Licença Ambiental de Operação para o aterro sanitário onde será realizada o descarte final dos resíduos. Inclusive porque, no caso, é permitida a subcontratação dessa parte dos serviços.

De outro lado, o fato de ter ocorrido a licitação, com afluência de mais de um licitante e disputa nos preços, não significa regularização do edital ou do certame, nem razão suficiente para considerar regular a contratação. Isso porque se o edital tivesse redação diversa, outros interessados poderiam ter participado.

Mesmo posteriormente à contratação – e sem determinar a suspensão cautelar da licitação – este Tribunal pode deliberar pela irregularidade da licitação e da contratação, determinando a realização de nova licitação. No caso, trata-se de serviços de natureza contínua, cujo contrato pode ter duração de até cinco anos, de modo que, se for o caso, em decisão definitiva, este Tribunal pode fixar prazo para encerramento de contrato e realização de novo procedimento licitatório.

Deve-se levar em conta que se tratam de serviços essenciais, cuja execução pode ser afetada se determinada a suspensão do certame. Desse modo, ainda que não haja a imediata suspensão do certame ou de contrato dele decorrente, a autoridade administrativa deve demonstrar a regularidade do seu ato, razão pela qual pertinente a audiência sugerida pela Diretoria técnica.

### **3. Vedação da participação de empresas em consórcio**

O Representante questiona a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio (item 3.2.1 do Edital).

Para a Diretoria técnica, embora, em tese, a execução de serviços relacionados ao tratamento dos resíduos sólidos municipais pode permitir a participação de empresas em consórcio, uma vez que haveria execução de serviços distintos dentro de um mesmo objeto, segundo as necessidades da administração pública, no caso em exame, a licitação trata de coleta de resíduos sólidos e coleta seletiva de resíduos recicláveis em um município de pequeno porte, com emprego de equipe mínima para a prestação dos serviços, com possibilidade de subcontratação do aterro sanitário para destinação dos resíduos, bem como as exigências de comprovação de qualificação técnica se limitam aos serviços de coleta de resíduos. Assim, seria justificável a proibição de participação de empresas em consórcio.

De fato, ante a dimensão dos serviços, pode não ser adequado ao Município ter que administrar mais de uma empresa para a coleta de resíduos sólidos e coleta seletiva de resíduos recicláveis, inclusive tendo melhor viabilidade econômica ao concentrar todos os serviços em uma única contratada (redução de custos de escala, pessoal, equipamentos etc.). Assim, no caso concreto, não se vislumbra irregularidade no edital da licitação.

### **4. Suposta indevida adoção da modalidade pregão**

Para o Representante foi ilegal a adoção da modalidade pregão para a licitação, tendo em vista o objeto licitado, pois não seriam serviços comuns e estão relacionados a serviços de engenharia de certa complexidade.

No entanto, a DLC sustenta que os serviços de coleta de resíduos urbanos podem ser considerados serviços comuns, rotineiramente prestados em todos os municípios do estado, por inúmeras empresas diferentes plenamente capacitadas para executar o serviço. Além disso, o Termo de Referência anexo ao Edital descreve os equipamentos, equipes e maneira como o serviço deve ser prestado, o que pode ser claramente considerado como especificações usuais de mercado, uma vez que não há qualquer inovação ou complexidade que torne essa contratação diferente de qualquer outra existente nos demais municípios, estando em sintonia com os Prejulgados nº 2129 e 2149 desta Corte de Contas.

Efetivamente, os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos nas condições a que se referem o edital contestado podem ser considerados passíveis de licitação por meio da modalidade de pregão. Seria diferente se a licitação tivesse por objeto a concessão de serviços de coleta de resíduos sólidos, quando a modalidade deve ser a concorrência. Ademais, a modalidade de licitação tem em vista principalmente o interesse da Administração Pública. No caso, para os licitantes, a espécie de modalidade (pregão ou concorrência) tem pouca influência em relação à apresentação da documentação de habilitação e para a formulação da proposta de preços.

### **5. Exigência de qualificação técnica restritiva à competitividade do certame**

O Representante alega que a exigência de comprovação de prestação de serviço no prazo máximo de 5 (cinco) anos, afronta o disposto nos art. 30, §5º, da Lei Federal nº 8666/1993, caracterizando comprometimento do caráter competitivo do certame.

Para a DLC efetivamente a exigência do item 8.1.4 do Edital não encontra amparo legal. No entanto, considerando a fase em que se encontra o certame e o resultado obtido pela Administração após a etapa de lances, com disputa entre as concorrentes e obtenção de proposta com desconto em relação ao preço máximo, bem como as prescrições do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), entende não ser razoável determinar modificação do edital ou anulação do resultado do certame, sugerindo o indeferimento do pedido de sustação cautelar do certame quanto ao ponto e audiência do gestor para que apresente suas justificativas e esclarecimentos acerca da exigência de comprovação de prestação de serviço no prazo máximo de cinco anos.

Pelas razões retro apresentadas, notadamente em razão do objeto licitado e suas características, entende-se inadequada a paralisação da licitação, sem prejuízo da necessidade de a autoridade competente justificar a citada exigência do edital e demonstrar a sua legalidade, oportunidade que será concedida a partir da notificação em audiência.

### **6. Suposta ausência de detalhamento do orçamento básico**

A representação aponta possível irregularidade quanto à ausência de detalhamento do orçamento básico do objeto da licitação, que envolve serviços de Coleta Seletiva e Coleta de Resíduos Orgânicos, com preços máximos separados, que é necessário para viabilizar a exequibilidade das propostas, de modo que sua ausência ou incompletude afronta o art. 6º, inciso IX, 'f', e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ao examinar o edital e seus anexos, a Diretoria técnica constatou a existência apenas de planilha indicando os serviços, valores mensais e o total para o período de doze meses, sem detalhamento demonstrando como se obteve tais valores. A Lei de Licitações (artigos 6º e 7º), exige projeto básico contendo orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Aduz que mesmo serviços considerados comuns e passíveis de serem licitados na modalidade pregão devem receber orçamentação adequada e devidamente motivada conforme se depreende do art. 9º, § 2º, do Decreto (federal) nº 5.450/2005. Todavia, embora confirmada a ausência de orçamento detalhado, contrariando Lei nº 8.666/93, deve-se considerar a fase em que se encontra o certame e o resultado obtido pela Administração após a etapa de lances, e o art. 20 da LINDB, entende não ser razoável determinar modificação do edital ou anulação do certame, sugerindo o indeferimento do pedido de sustação cautelar do certame quanto ao ponto e audiência do gestor para que apresente suas justificativas e esclarecimentos acerca da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

A exigência de orçamento detalhado em planilhas demonstrando a composição de todos os itens dos custos, respectivos preços unitários e quantidades, além de exigência legal, vem sendo constantemente cobrada por este Tribunal de Contas, sendo objeto de diversas decisões pela ilegalidade de editais, determinações de anulação de licitações e aplicação de sanção a gestores públicos ante o descumprimento de mandamento legal. Por isso, pertinente a audiência da autoridade administrativa para oportunizar a sua manifestação quanto ao fato, ainda que sem a imediata determinação de sustação do certame.

Ante o exposto, com fundamento no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) e nos artigos 24 e 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, decido:

Conhecer da Representação interposta por Zulmar Metzger, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, na qual aponta supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 47/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Agronômica, visando à contratação

de empresa especializada na área de engenharia sanitária e ambiental para prestação de serviços relativos à coleta e gestão dos resíduos sólidos (orgânicos e rejeitos) e transporte e destinação final dos resíduos recicláveis (coleta seletiva), gerados dentro dos limites do perímetro urbano do Município de Agronômica/SC.

Indeferir a medida cautelar pleiteada pela Representante, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários.

Determinar a AUDIÊNCIA do senhor César Luiz Cunha, Prefeito Municipal de Agronômica, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa a respeito das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000):

**3.1.** Exigência de Licença Ambiental do aterro sanitário ainda na fase de habilitação das licitantes, em afronta ao art. 27 c/c o art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC-1018/2021);

**3.2.** Estabelecimento de limitação temporal para os atestados de comprovação de capacidade técnica, em afronta ao §5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93 (item 2.2.5 do Relatório DLC-1018/2021);

**3.3.** Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e respectivas quantidades, em afronta ao art. 6.º, inc. IX, alínea "f", c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei Federal n. 8.666/93, bem como o art. 9º, § 2º do Decreto Federal n. 5.450/2005 (item 2.2.6 do Relatório DLC-1018/2021).

Submeter a negativa da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dar ciência da decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Agronômica e ao Responsável pelo Controle Interno do Município de Agronômica.

Dar ciência da Decisão aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas, bem como ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Balneário Gaivota

**Processo n.:** @DEN 19/00742648

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à realização de despesas diversas

**Interessado:** Jesus Arlei Corrêa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 622/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota que atualize no sistema e-Sfinge os dados relativos aos contratos firmados com o Fundo Municipal de Saúde do Município de Balneário Gaivota, a partir do exercício de 2014, verificando a existência de eventuais lacunas nos dados encaminhados, sobretudo no que se refere aos Contratos ns. 40 e 41/2014.

3. Remeter cópia integral dos autos ao controle interno do Município de Balneário Gaivota para conhecimento acerca dos fatos noticiados.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado retronominado e à Prefeitura de Balneário Gaivota.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 31/2021

**Data da sessão n.:** 25/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Barra Velha

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00930531

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

**RESPONSÁVEL:**Moema Ramos Alvim Gouveia

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Barra Velha

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Velasio André Schmitt

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 886/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Velasio André Schmitt**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 4705/2021, procedeu à instrução e análise do processo e entendeu que deveria ser realizada diligência à Unidade Gestora, a fim de que fossem remetidas as informações e documentos necessários ao exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

A diligência foi cumprida tendo a Unidade Gestora encaminhado documentos, conforme fls. 30/49.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 4537/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1248/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Velasio André Schmitt**, servidor da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 20-K, matrícula nº 15679, CPF nº 419.384.029-87, consubstanciado no Ato nº 17/2018, de 31/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de setembro de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00641509

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

**RESPONSÁVEL:** Ivo Irineu Bernardo

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, Prefeitura Municipal de Barra Velha

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jani Mara Corrêa

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 877/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jani Mara Corrêa, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5077/2021, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, atentando para que Unidade Gestora adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 023/2020.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1260/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **JANI MARA CORRÊA**, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 7.1-K, matrícula nº 829, CPF nº 621.354.579-49, consubstanciado no Ato nº 023/2020, de 31/08/2020, considerado legal conforme análise realizada

**2.** Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 023/2020 de 31/08/2020 - fl. 2, fazendo constar o correto nome da servidora que segundo o documento de identidade constante dos autos à fl. 11, é "JANI MARA CORRÊA"; na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução nº TC-35/2008, de 17/12/2008.

**3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de setembro de 2021.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

CONSELHEIRO RELATOR

## Blumenau

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00517840

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Marcia Janice Blasius

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de retificação do ato de aposentadoria de Márcia Janice Blasius, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da retificação do ato de aposentadoria de Márcia Janice Blasius, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível B4II, M, matrícula nº 15583-7, CPF nº 418.929.099-87, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00085802

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Irineia Kanitz

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1132/2021

Trata o presente processo de Retificação do ato de aposentadoria de IRINEIA KANITZ servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4874/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1267/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de IRINEIA KANITZ, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, Nível C4I-D, matrícula nº 14797- 4, CPF nº 749.613.739-15, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Setembro de 2021.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00375207

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Nires dos Santos

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1134/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA NIRES DOS SANTOS servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4969/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1264/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1- Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA NIRES DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, nível F3I, C, matrícula nº 213799, CPF nº 545.165.289-91, consubstanciado no Ato nº 8303/2021, de 04/05/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Setembro de 2021.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## Concórdia

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00422906

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

**RESPONSÁVEL:**Diane dos Santos

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Concórdia

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Angelina Pravato

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 889/2021

**ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.**

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4929/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se ainda, por determinar ao IPRECON, que acompanhe os autos n. 5007770-24.2021.8.24.0019/SC, da Comarca de Concórdia que amparam, em sede de tutela de urgência, a revisão

geral anual concedida aos servidores através da LC n. 822/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1278/2021, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ANGELINA PRAVATO, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Coordenadora, nível 10-6-GF2A1, matrícula nº 90042-00, CPF nº 347.998.269-72, consubstanciado no Ato nº 32/2021, de 03/05/2021, considerando decisão judicial exarada nos autos nº 5007770-24.2021.8.24.0019/SC, da Comarca de Concórdia.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia IPRECON, que acompanhe os autos nº 5007770-24.2021.8.24.0019/SC, da Comarca de Concórdia, que amparam, em sede de tutela de urgência, a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais pela LC nº 822/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado;

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00499445

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

**RESPONSÁVEL:** Diane dos Santos

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Concórdia

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vilmar Coradi

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 890/2021

**ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.**

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4820/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se ainda, por determinar ao IPRECON, que acompanhe os autos n. 5007770-24.2021.8.24.0019/SC, da Comarca de Concórdia que amparam, em sede de tutela de urgência, a revisão geral anual concedida aos servidores através da LC n. 822/2021, até seu trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1280/2021, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VILMAR CORADI, servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Motorista, nível 4-40-GOC2, matrícula nº 39420-00, CPF nº 423.464.879-53, consubstanciado no Ato nº 37/2021, de 01/06/2021, considerando decisão judicial exarada nos autos nº 5007770-24.2021.8.24.0019/SC, da Comarca de Concórdia.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON, que acompanhe os autos nº 5007770-24.2021.8.24.0019/SC, da Comarca de Concórdia, que amparam, em sede de tutela de urgência, a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos, através da Lei nº 822/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado;

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

## Criciúma

**Processo n.:** @APE 18/00818960

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Helenita Regina de Castro Cipriano

**Responsáveis:** Clésio Salvaro e Darci Antônio Filho

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.º:** 635/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Incorporação da "Vantagem Pessoal Salário Base" aos proventos, no montante de R\$ 336,55, ausentes o ato de incorporação e da memória, metodologia e premissas de cálculo, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, itens II.12 e II.13.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

**Ata n.º:** 31/2021

**Data da sessão n.º:** 25/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00296143

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jair Tavares

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 882/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Jair Tavares**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 4950/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2021/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'B', Da Lei Complementar Nº 202/2000, do Ato de Aposentadoria de **Jair Tavares**, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Motorista, nível E-00, matrícula nº 2260, CPF nº 861.826.509-82, consubstanciado no Ato nº 316/20, de 05/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

**Processo n.º:** @RLA 19/00920414

**Assunto:** Auditoria sobre atos de pessoal referentes aos exercícios de 2018/2019

**Responsável:** Clésio Salvaro

**Procuradora:** Ana Cristina Soares Flores Youssef

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.º:** 356/2021

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos **Relatórios DAP/CAPE I/Div.1 ns. 7593/2019 e 077/2021**, que tratam de Auditoria de Atos de Pessoal *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Criciúma, cujo escopo abarcou remuneração dos servidores, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência, emissão de parecer de controle interno sobre as admissões, terceirização e reavaliação das aposentadorias por invalidez, com abrangência ao período de 1º/01/2018 até 22/11/2019.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. o pagamento de horas extras de forma habitual e acima do limite máximo previsto na legislação, propiciando o pagamento excessivo e generalizado de adicional de horas extras, em desvirtuamento da excepcionalidade inerente à realização de serviço extraordinário, em desacordo com o disposto no art. 89, §§1º, 2º, 4º, 6º, 7º e 8º, da Lei (municipal) n. 012/1999 e nos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 do TCE-SC (item 2.1 do Relatório DAP n. 077/2021);

2.2. a terceirização irregular da prestação de serviços na atividade-fim da área da educação da Prefeitura Municipal, propiciando a contratação de profissionais por meio de interposta pessoa, sendo constatada que na época da auditoria existiam 570 professores contratados através da organização social AFASC, além de outros 322 contratados em diversas outras funções, em burla ao instituto do concurso público, em

descumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e I e II, da Constituição Federal e Prejulgados ns. 1083, 1084, 1891 e 1981 do TCE-SC (item 2.2 do Relatório DAP n. 077/2021);

**2.3.** a constatação de que na época da auditoria existiam 61 servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão em exercício de atividades meramente burocráticas e operacionais, acarretando em desvio de função e o desvirtuamento das atividades de direção, chefia e assessoramento inerentes à execução de atividade comissionada, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e V, da Constituição Federal e Anexo II da Lei Complementar (municipal) n. 203/2017 (item 2.3 do Relatório DAP n. 077/2021);

**2.4.** a constatação de contratação de elevada quantidade de servidores em caráter temporário sem demonstrar a efetiva e estrita vinculação às hipóteses legais, incluindo a expressiva quantidade de servidores admitidos temporariamente para 17 funções, algumas com quantidade de admitidos em caráter temporário superior à quantidade de cargos efetivos, propiciando a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e à Lei (municipal) n. 6856/2017 (item 2.4 do Relatório DAP n. 077/2021);

**2.5.** a existência de mais servidores comissionados do que ocupantes de cargo de provimento efetivo no quadro funcional do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Criciúma – CRICIÚMAPREV - e da Fundação Cultural de Criciúma – FCC -, além de um excessivo número de servidores ocupantes de cargos em comissão na Fundação Municipal dos Esportes – FME -, e o desempenho de atividades que não são de direção, chefia e assessoramento, propiciando o excesso de servidores comissionados no CRICIÚMAPREV, na FCC e na FME, em desvirtuamento às atribuições de direção, chefia ou assessoramento que devem nortear o desempenho de cargos comissionados na Administração Pública, em descumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1277 e 1911 do TCE-SC (item 2.6 do Relatório DAP n. 077/2021);

**2.6.** a cessão de estagiários para órgãos estranhos à estrutura da Prefeitura Municipal, propiciando o desvirtuamento dos contratos de estágio, em descumprimento ao disposto na Lei n. 11.788/2008, bem como ao Prejulgado n. 2114 desta Corte de Contas (item 2.8 do Relatório DAP n. 077/2021);

**2.7.** a omissão no dever de exigir a emissão do parecer de legalidade/regularidade emitido por órgão de controle interno, com relação à admissão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e contratados por tempo determinado, propiciando a edição de atos administrativos referentes à admissão de pessoal sem a verificação da legalidade/regularidade pelo controle interno, em descumprimento ao disposto nos arts. 74, IV, da Constituição Federal e 37 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) e na Instrução Normativa n. TC-11/2011 (item 2.11 do Relatório DAP n. 077/2021);

**2.8.** as deficiências no controle formal da jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de Procurador e Advogado da Prefeitura Municipal, propiciando o pagamento de remuneração a servidores sem a devida comprovação do cumprimento da jornada e da execução das suas tarefas, em desacordo ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4320/1964 (item 2.12 do Relatório DAP n. 077/2021).

**3.** Aplicar ao Sr. **CLÉSIO SALVARO**, Prefeito Municipal de Criciúma desde 1º/01/2017, CPF n. 530.959.019-68, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas -DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**3.1. R\$ 5.862,60** (cinco mil e oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), ante a irregular terceirização de atividades-fim na área da educação, mediante a contratação de profissionais por meio de interposta pessoa (organização social), situação reincidente, em burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e I e II, da Constituição Federal e Prejulgados ns. 1083, 1084, 1891 e 1981 do TCE-SC (item 2.2 do Relatório DAP n. 077/2021);

**3.2. R\$ 1.136,52** (mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a constatação de contratação de elevada quantidade de servidores em caráter temporário sem demonstrar efetiva e estrita vinculação às hipóteses legais, incluindo a expressiva quantidade de servidores admitidos temporariamente para 17 funções, algumas com quantidade de admitidos em caráter temporário superior à quantidade de cargos efetivos, resultando em descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e à Lei (municipal) n. 6.856/2017 (item 2.4 do Relatório DAP n. 077/2021).

**4.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Criciúma que:

**4.1.** promova readequação de seu quadro funcional para regularização das situações irregulares apontadas nos Relatórios DAP ns. 7593/2019 e 077/2021 e no Relatório do Relator, se ainda persistirem, notadamente quanto ao excessivo quantitativo de admitidos em caráter temporário em relação aos respectivos cargos efetivos e necessidade de provimento efetivo para áreas de atuação típicas do Poder Público, como saúde, educação e assistência social, em respeito às prescrições do art. 37 da Constituição Federal;

**4.2.** abstenha-se de terceirizar a atividade-fim na área da educação, com a consequente avaliação da necessidade de pessoal a ser admitido por concurso público, em cumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e I e II, da Constituição Federal e Prejulgados ns. 1083, 1084, 1891 e 1981 do Tribunal de Contas;

**4.3.** adote providências para que os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão desempenhem somente as atribuições de seus cargos, vinculadas a atividades de direção, chefia ou assessoramento, ou que sejam substituídos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo atinentes ao desempenho das respectivas funções burocráticas e operacionais, em cumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e V, da Constituição Federal;

**4.4.** adote providências para regularização da situação encontrada na Fundação Municipal de Cultura, na Fundação Municipal de Esportes e no Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores de Criciúma – CRICIÚMAPREV -, se ainda persistente, para que essas unidades possam ser compostas majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção e adequando o quadro de pessoal pela substituição de cargos comissionados por efetivos, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1277 e 1911 do Tribunal de Contas;

**4.5.** adote providências para regularizar a indevida cessão de estagiários a outros órgãos externos à estrutura da Prefeitura, por incompatibilidade com a Lei n. 11.788/2008, bem como ao Prejulgado n. 2114 do Tribunal de Contas;

**4.6.** adote providências para estabelecer mecanismo adequado, fidedigno e eficaz para controle e mensuração da execução das tarefas dos servidores ocupantes dos cargos de Procurador e Advogado da Prefeitura Municipal que servem de substituição do controle da jornada de trabalho, para não restar caracterizado pagamento da remuneração sem a devida comprovação do cumprimento da jornada, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/1964;

**4.7.** adote medidas para que as designações das entidades ao servidor responsável pela contabilidade se deem por meio de ato administrativo formal, editado pela autoridade competente, em que restem claras as entidades escrituradas e a concessão da referida gratificação ao titular da função;

**4.8.** estabeleça mecanismos formais, fidedignos e eficazes para autorização e controle da realização de horas extras, a fim de que ocorram apenas em situações excepcionais, devidamente motivadas e previamente aprovadas pela autoridade competente, evitando a habitualidade e circunscritas aos limites máximos estabelecidos na legislação, nos termos do disposto nos arts. 89, §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 7º e 8º, da Lei (municipal) n. 012/1999 e 37, *caput*, da Constituição Federal e nos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 do Tribunal de Contas;

4.9. promova contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público exclusivamente para programas financiados pela União que não tenha, inequivocamente, caráter permanente, corrigindo de imediato as situações irregulares identificadas pela auditoria relacionada às atividades permanentes, essenciais e típicas de responsabilidade do Poder Público nas áreas de saúde e assistência social, com previsão de cargos de caráter efetivo e o provimento por meio de concurso público, em respeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

5. Recomendar à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) desta Corte de Contas, por meio das Diretorias a ela vinculadas, que:

5.1. avalie a viabilidade e pertinência de proceder a levantamento quanto à quantidade de servidores municipais e estagiários contratados por municípios, que estão cedidos ou convocados pela Justiça Eleitoral no Estado de Santa Catarina, e respectivo tempo de convocação/cessão, considerando as disposições da Lei n. 6.999/1982 e os entendimentos deste Tribunal de Contas expressos nos Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364, visando à possibilidade de futuras ações desta Corte acerca da matéria;

5.2. avalie a possibilidade de realização de estudo abrangente, procurando estabelecer definições e parâmetros de aceitabilidade da contratação de pessoal por prazo determinado vinculados aos programas financiados pela União, notadamente nas áreas de saúde e assistência social, com expedição de orientação aos gestores municipais, consoante o art. 106-A do Regimento Interno, acerca de quais programas e quais funções não exigem admissão de pessoal em cargo efetivo.

5.2. verificar em 90 (noventa) dias se efetivamente houve a correção da irregularidade de ocorrência de horas extras acima do limite legal, por meio da verificação da folha de pagamento da Prefeitura;

5.3. verificar em 90 (noventa) dias, após o prazo de vedação de aumento de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar n. 173/2020, se houve a correção de ilegalidade de utilização de entidade privada (organização social) para contratação indireta de servidores para atuação na área de educação que exigem a existência de cargos públicos efetivos.

6. Representar ao Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 59, XI, da Constituição Estadual e 1º, XIV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com encaminhamento dos Relatórios DAP ns. 7593/2019 e 077/2021 e do Relatório e Voto do Relator, para análise e eventuais providências que entender cabíveis com relação à:

6.1. constitucionalidade do Anexo II da Lei Complementar (municipal) n. 203/2017, especificamente quanto à quantidade e atribuições dos cargos comissionados de Assistente de Gestão, Assistente de Serviço e Assistente de Iluminação Pública;

6.2. elevada quantidade de admitidos em caráter temporário em relação aos cargos efetivos, inclusive com quantidade de ACTs superior à quantidade de cargos efetivos;

6.3. existência de entidades do Poder Público municipal funcionando sem cargos efetivos (apenas com cargos em comissão) ou com quantitativo de cargos efetivos inferior aos cargos em comissão.

7. Dar ciência deste Acórdão, aos Srs. Clésio Salvaro e Acélio Casagrande, às Sras. Kátia Maria Smielewski Gomes e Francielle Lazzarin de Freitas Gava, à procuradora constituída nos autos e ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 31/2021

Data da sessão n.: 25/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Florianópolis

PROCESSO Nº: @LCC 21/00564794

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Valter José Gallina

INTERESSADOS: Gean Marques Loureiro, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços continuados de manutenção do sistema de drenagem, através de limpeza mecânica em galerias, ramais, poços de visita, tubos e conexões, para atendimento as demandas da Secretaria Municipal de

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1225/2021

Os presentes autos examinam, nos termos da Instrução Normativa TC n. 21/2015, o edital de Pregão Eletrônico n. 332/SMA/DSLC/2021, para a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços continuados de manutenção do sistema de drenagem, através de limpeza mecânica em galerias, ramais, poços de visita, tubos e conexões, para atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura através do Fundo Municipal de Saneamento Básico da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC.

Após análise do referido processo licitatório e verificação de que a documentação continha indícios de irregularidade, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), elaborou o Relatório de Instrução n. DLC – 1014/2021, sugerindo ao Relator a concessão de medida cautelar para a sustação do edital de Pregão Eletrônico 332/SMA/DSLC/2021 (**abertura em 16.09.2021**), até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, cumulado com a Instrução Normativa n. TC-0021/2015, possibilita ao Relator, por meio de despacho monocrático, inclusive inaudita altera parte, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni juris*).

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Em virtude da celeridade que o caso requer, procederei a uma análise inicial perfunctória da matéria, que oportunamente será examinada mais amiúde, para garantir a efetividade da decisão desta Corte de Contas.

A Diretoria de Licitações, nos termos do Relatório n. DLC - 1014/2021 verificou *in casu*, os seguintes apontamentos:

Qualificação Técnica Profissional e Operacional (item 11.4 do Edital) restritiva ao incluir todos os serviços a serem executados na contratação do Edital, incluindo aqueles de pouca relevância técnica e financeira (valor significativos), contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I e 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, bem como Súmula 263 do TCE, conforme item 2.1 do Relatório n. DCE 1014/2021;

Qualificação Técnica Operacional (item 11.4.3 do Edital) restritiva ao exigir quantitativos equivalentes a 100% dos serviços licitados, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I e 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, bem como Súmula 263 do TCE, conforme item 2.2 do Relatório n. DCE 1014/2021;

Ausência de detalhamento do orçamento básico, com os custos unitários e suas composições unitárias, contrariado o art. 6.º, inc. IX, alínea “f” c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudgados 2009 e 810 do TCE/SC, conforme demonstrado no item 2.3 do Relatório n. DCE 1014/2021;

Contratação dos serviços referentes aos itens 1.1 e 1.2 do objeto (Caminhão combinado Hidrojato/Sugador/Reciclador e Caminhão combinado Hidrojato / Sugador Alto Vácuo) com previsão de pagamento por hora, em detrimento da unidade de medida m³ ou ton. em inobservância ao art. 6.º, inciso IX, alínea “f” da Lei Federal n.º 8666/1993, os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Catarinense (item 2.4 do Relatório n. DCE 1014/2021);

Ausência de fixação de critérios de aceitabilidade de preços máximos global e unitário, contrariando os artigos 40, inc. X e 48, inc. II da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como jurisprudências do TCE/SC e TCU, conforme demonstrado no item 2.5 do Relatório n. DCE 1014/2021.

Possibilidade de permitir a subcontratação para aqueles serviços que não se enquadrarem como exigíveis na qualificação técnica profissional e operacional, conforme o previsto na Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu art. 72, conforme item 2.6 do Relatório n. DCE 1014/2021;

A DLC considera que tais apontamentos configuram *fumus boni juris*, pois representam risco de lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, além de ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto ao *periculum in mora*, entende que também está configurado, uma vez que a abertura do referido certame está prevista para o dia 16/09/2021, sendo necessária a sustação cautelar para evitar a homologação e/ou a contratação do objeto com possíveis irregularidades, no intuito, sobretudo, de resguardar o interesse público.

Diante do exposto, considerando, neste momento, a plausibilidade dos apontamentos realizados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC;

Considerando o risco potencial de prejuízo aos cofres públicos;

Considerando que restam demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão de tutela cautelar de urgência, DECIDO:

**1. CONHECER** o Relatório de Instrução n. DLC - 1014/2021, que por forçado art. 3.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 332/SMA/DSLC/2021, lançado pela Administração Municipal de Florianópolis, visando a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços continuados de manutenção do sistema de drenagem, através de limpeza mecânica em galerias, ramais, poços de visita, tubos e conexões, para atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura através do Fundo Municipal de Saneamento Básico da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC, arguindo as seguintes irregularidades:

**1.1.** Qualificação Técnica Profissional e Operacional (item 11.4 do Edital) restritiva ao incluir todos os serviços a serem executados na contratação do Edital, inclusive aqueles de pouca relevância técnica e financeira, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I e 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, bem como Súmula 263 do TCU (item 2.1 do Relatório n. DLC - 1014/2021);

Qualificação Técnica Operacional (item 11.4.3 do Edital) restritiva ao exigir quantitativos equivalentes a 100% dos serviços licitados, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I e 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, bem como Súmula 263 do TCU (item 2.2 do Relatório n. DLC - 1014/2021);

Ausência de detalhamento do orçamento básico, com os custos unitários e suas composições unitárias, contrariado o art. 6.º, inc. IX, alínea “f” c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudgados 2009 e 810 do TCE/SC (item 2.3 do Relatório n. DLC - 1014/2021);

Contratação dos serviços referentes aos itens 1.1 e 1.2 do objeto (Caminhão combinado Hidrojato/Sugador/Reciclador e Caminhão combinado Hidrojato/Sugador Alto Vácuo) com previsão de pagamento por hora, em detrimento da unidade de medida m³ ou ton., em inobservância ao art. 6.º, inciso IX, alínea “f” da Lei Federal n.º 8666/1993, os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Catarinense (item 2.4 do Relatório n. DLC - 1014/2021);

Ausência de fixação de critérios de aceitabilidade de preços máximos global e unitário, contrariando os artigos 40, inc. X e 48, inc. II da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como jurisprudências do TCE/SC e TCU (item 2.5 do Relatório n. DLC - 1014/2021);

Possibilidade de permitir a subcontratação para aqueles serviços que não se enquadrarem como exigíveis na qualificação técnica profissional e operacional, conforme previsto no art 72 da Lei Federal n.º 8.666/1993 (item 2.6 do Relatório n. DLC - 1014/2021);

Exclusão do termo “registro de preços” no título dos Anexos X e XI do Edital, como o objetivo de evitar dúvidas e interpretações equivocadas por parte dos interessados (item 2.7 do Relatório n. DLC - 1014/2021).

**2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE** ao Sr. **Valter José Gallina, Secretário Municipal de Infraestrutura, que subscreveu o Edital**, inscrito no CPF sob n.º 341.840.409-00, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 332/SMA/DSLC/2021, lançado pela Administração Municipal de Florianópolis, com data de abertura prevista para o dia 16.09.2021, às 16h35min, **na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, em face das irregularidades apontadas no item 1 desta deliberação**, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

**3. DETERMINAR AUDIÊNCIA** do Sr. **Valter José Gallina, Secretário Municipal de Infraestrutura, que subscreveu o Edital**, inscrito no CPF sob n.º 341.840.409-00, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1.º da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e no inc. II do art. 5.º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 332/SMA/DSLC/2021, se for o caso, **acerca das irregularidades apontadas no item 1 desta Decisão**, as quais podem ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000.

**4. DETERMINAR** à Secretaria Geral a adoção das providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC 120/2015.

**5. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao órgão de controle interno do Florianópolis e à sua Procuradoria Jurídica, bem como à Administração Municipal de Florianópolis.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

**CÉSAR FILOMENO FONTES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**Indaial****PROCESSO Nº:**@APE 20/00160594**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV**RESPONSÁVEL:**Salvador Bastos**INTERESSADOS:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Donata Teresa Laszuk**RELATORA:** Sabrina Nunes Locken**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 884/2021**ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.**

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

**DESCUMPRIMENTO PRAZO REMESSA. RECOMENDAR.**

Tendo sido descumprido o prazo estabelecido para a remessa do ato de aposentadoria, cabe recomendação para ao gestor atente para o cumprimento do prazo legal..

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", da CF.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro, considerando sanada a inconsistência apontada. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora DONATA TERESA LASZUK, da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 467928-00, CPF nº 475.557.269-04, consubstanciado no Ato nº 41/18, de 20/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa nº TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 21/11/2018 e remetido a este Tribunal somente em 2020.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de setembro de 2021.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**Irani****PROCESSO Nº:**@REC 20/00282274**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Irani**RECORRENTE:**Sílvio Antônio Lemos das Neves**ASSUNTO:** Recurso de Reexame da deliberação exarada no processo @REP 19/00617908**DECISÃO SINGULAR**

Cuida-se de Recurso de Reexame, previsto no art. 79 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 135 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto pelo Sr. Sílvio Antônio Lemos das Neves em face do Acórdão nº 124/2020, exarado no processo nº @REP 19/00617908.

Ao analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) exarou o Parecer nº DRR – 295/2021 (fls. 26-28), com a seguinte sugestão:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Sílvio Antônio Lemos das Neves, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 2 e 2.3 do Acórdão nº 124/2020, proferido na Sessão Ordinária de 15/04/2020, nos autos do processo @REP 19/00617908;

3.2. Deferir o pedido de sustentação oral e determinar à SEG a respectiva anotação no Sistema e-Siproc;

3.3. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.4. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Irani.

Nos termos do inciso I do §1º do art. 27 da Resolução nº TC-09/2002, alterada pela Resolução nº TC-164/2020, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer nº MPC/AF/641/2021 (fl. 29), aquiescendo com o encaminhamento proposto pela DRR.

Considerando que este recurso e os recursos em apenso foram autuados antes e depois da mudança das regras de distribuição dos processos constante na Resolução nº TC – 157/2020, não havendo definição legal a fim de elucidar tal questão, e a fim de se evitar nulidades no encaminhamento dos recursos, remeti os autos ao Presidente do Tribunal de Contas, a fim de resolver potencial caso omissis, considerando o art. 2º da Resolução nº TC – 157/2020.

Por meio do despacho de fls. 33-37, o Presidente desta Corte de Contas, assim se manifestou:

Diante dos elementos postos, neste caso de omissão da norma, entendo que a sugestão trazida pela DRR traduza a melhor solução, sendo a regra de redistribuição por prevenção, constante no § 1º do art. 121 da Resolução 157/2020, a opção juridicamente mais segura para a hipótese.

(...)

Pelo exposto, em sede de questão de ordem de admissibilidade, com fulcro na segurança e estabilidade das relações jurídicas, **considero que a relatoria do processo @REC 20/00402270 deva ser mantida com o Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca**, e, em seguida, conforme solicitação, remeta-se o presente despacho a todos os gabinetes para conhecimento da matéria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinando o cumprimento aos requisitos de admissibilidade do Recurso de Reexame, relativos ao cabimento, adequação, tempestividade, legitimidade e singularidade constatei que estão todos de acordo com o preconizado no art. 80 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 139 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), motivo pelo qual o recurso deve ser admitido, com suspensão dos efeitos dos itens 2 e 2.3 do acórdão recorrido. Por fim, defiro o pedido de sustentação oral, com determinação para que a Secretaria Geral proceda a anotação do Sistema e-Siproc.

Diante do exposto, DECIDO por:

**1 – Conhecer do Recurso de Reexame** interposto por Silvio Antônio Lemos das Neves, com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, **suspendendo-se os efeitos** do item 2 e 2.3 do Acórdão nº 124/2020, proferido nos autos do processo nº @REP 19/00617908.

**2 – Deferir o pedido de sustentação oral** do recorrente e determinar à Secretaria Geral a respectiva anotação no Sistema e-Siproc;

**3 – Dar ciência** desta decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Irani.

Ato contínuo, retornem os autos à DRR para o exame de mérito do Recurso.

Gabinete, em 16 de setembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@REC 20/00338679

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Irani

**RESPONSÁVEL:**Paulo Roberto Trombetta

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame da deliberação exarada no processo @REP-19/00617908.

**DECISÃO SINGULAR**

Cuida-se de Recurso de Reexame, previsto no art. 79 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 135 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto pelo Sr. Paulo Roberto Trombetta em face do Acórdão nº 124/2020, exarado no processo nº @REP 19/00617908.

Ao analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) exarou o Parecer nº DRR – 249/2021 (fls. 20-23), com a seguinte sugestão:

3.1. Conhecer do Reexame interposto por Paulo Roberto Trombetta, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 2.2 do Acórdão 124/2020, proferido na Sessão Ordinária de 15/04/2020, nos autos do processo @REP-19/00617908;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Irani.

Nos termos do inciso I do §1º do art. 27 da Resolução nº TC-09/2002, alterada pela Resolução nº TC-164/2020, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer nº MPC/AF/633/2021 (fls. 24-31), nos seguintes termos:

Com relação à tempestividade, o recurso foi interposto fora do prazo de 30 dias previsto no art.80 da Lei Complementar nº 202/2000.

Não obstante, auditores da Diretoria de Recursos e Reexames sugerirem o conhecimento do recurso, sob o argumento que o *dies a quo* do prazo recursal deveria ser contado a partir da intimação pessoal da parte mediante aviso de recebimento, caso esta ocorra em momento posterior à publicação da decisão no DOTC-e, que no caso concreto se deu em 16-6-2020, o que conduziria à conclusão de tempestividade da insurgência.

Já tive oportunidade de me manifestar sobre questão análoga, opinando pelo não conhecimento do recurso interposto fora do prazo legalmente estabelecido.

A redação do art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000 é clara ao prever como *dies a quo* da contagem do prazo recursal a publicação da decisão do Diário Oficial, sendo aplicável ao caso a clássica parêmia segundo a qual a interpretação deve cessar na clareza do texto.

[...]

Destarte, considerando que a recorrente não respeitou o prazo recursal claramente estampado no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, o recurso não merece ser conhecido, em respeito ao devido processo legal.

Importante registrar que o art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas estabelece taxativamente as únicas hipóteses excepcionais para admissibilidade de recursos interpostos fora do prazo, sendo que o caso em análise não se enquadra em nenhuma delas.

**3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, opina pelo NÃO CONHECIMENTO do RECURSO de REEXAME, em virtude do não preenchimento do requisito temporal de admissibilidade previsto no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000;

Considerando que este recurso e os recursos em apenso foram autuados antes e depois da mudança das regras de distribuição dos processos constante na Resolução nº TC – 157/2020, não havendo definição legal a fim de elucidar tal questão, e a fim de se evitar nulidades no encaminhamento dos recursos, remeti os autos ao Presidente do Tribunal de Contas, a fim de resolver potencial caso omissis, considerando o art. 2º da Resolução nº TC – 157/2020 (fls. 32-34).

Por meio do despacho de fls. 35-39, o Presidente desta Corte de Contas, ao tratar do conjunto de processos, assim se manifestou:

Diante dos elementos postos, neste caso de omissão da norma, entendo que a sugestão trazida pela DRR traduza a melhor solução, sendo a regra de redistribuição por prevenção, constante no § 1º do art. 121 da Resolução 157/2020, a opção juridicamente mais segura para a hipótese.

(...)

Pelo exposto, em sede de questão de ordem de admissibilidade, com fulcro na segurança e estabilidade das relações jurídicas, **considero que a relatoria do processo @REC 20/00402270 deva ser mantida com o Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca**, e, em seguida, conforme solicitação, remeta-se o presente despacho a todos os gabinetes para conhecimento da matéria.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre a tempestividade do recurso, registro que tendo em vista o que foi decidido no âmbito do Agravo @REC 18/00543171 na sessão plenária do dia 15.10.2018, deve ser considerado como termo inicial do prazo recursal a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas ou o recebimento do Aviso de Recebimento (AR), o que ocorrer por último. Diante disso, considerando o exposto pela DRR, resta atendido o requisito de tempestividade do recurso.

Todavia, ressalvo meu posicionamento segundo o qual a contagem de prazo fora do critério estabelecido pelo art. 80 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para interposição do Recurso de Reexame não encontra base legal, uma vez que, diante de disposição expressa e específica, não há espaço para relativizações sem suporte normativo.

Examinando o cumprimento dos demais requisitos de admissibilidade do Recurso de Reexame, relativos ao cabimento, adequação, legitimidade e singularidade constatei que estão todos de acordo com o preconizado no art. 80 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 139 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), motivo pelo qual o recurso deve ser admitido, com suspensão dos efeitos do item 2.2 do acórdão recorrido.

Diante do exposto, DECIDO por:

**1 – Conhecer do Recurso de Reexame** interposto por Paulo Roberto Trombetta, com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, **suspendendo-se os efeitos** do item 2.2 do Acórdão nº 124/2020, proferido nos autos do processo nº @REP 19/00617908.

**2 – Dar ciência** desta decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Irani.

Ato contínuo, retornem os autos à DRR para o exame de mérito do Recurso.

Gabinete, em 16 de setembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @REC 20/00374047

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Irani

**RESPONSÁVEL:** Ailton Fabrício

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame da deliberação exarada no processo @REP-19/00617908

#### **DECISÃO SINGULAR**

Cuida-se de Recurso de Reexame, previsto no art. 79 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 135 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto pelo Sr. Ailton Fabrício em face do Acórdão nº 124/2020, exarado no processo nº @REP 19/00617908.

Ao analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) exarou o Parecer nº DRR – 246/2021 (fls. 14-17), com a seguinte sugestão:

3.1. Conhecer do Reexame interposto por Ailton Fabrício, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2.1. do Acórdão 124/2020, proferido na Sessão Ordinária de 15/04/2020, nos autos do processo @REP-19/00617908;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Irani.

Nos termos do inciso I do §1º do art. 27 da Resolução nº TC-09/2002, alterada pela Resolução nº TC-164/2020, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer nº MPC/AF/640/2021 (fls. 18-25), nos seguintes termos:

Com relação à tempestividade, o recurso foi interposto fora do prazo de 30 dias previsto no art.80 da Lei Complementar nº 202/2000.

Não obstante, auditores da Diretoria de Recursos e Reexames sugerirem o conhecimento do recurso, sob o argumento que o *dies a quo* do prazo recursal deveria ser contado a partir da intimação pessoal da parte mediante aviso de recebimento, caso esta ocorra em momento posterior à publicação da decisão no DOTC-e, que no caso concreto se deu em 16-6-2020, o que conduziria à tempestividade da insurgência.

Já tive oportunidade de me manifestar sobre questão análoga, opinando pelo não conhecimento do recurso interposto fora do prazo legalmente estabelecido.

A redação do art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000 é clara ao prever como *dies a quo* da contagem do prazo recursal a publicação da decisão do Diário Oficial, sendo aplicável ao caso a clássica parêmia segundo a qual a interpretação deve cessar na clareza do texto.

[...]

Destarte, considerando que a recorrente não respeitou o prazo recursal claramente estampado no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, o recurso não merece ser conhecido, em respeito ao devido processo legal.

Importante registrar que o art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas estabelece taxativamente as únicas hipóteses excepcionais para admissibilidade de recursos interpostos fora do prazo, sendo que o caso em análise não se enquadra em nenhuma delas.

#### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, opina pelo NÃO CONHECIMENTO do RECURSO DE REEXAME, em virtude do não preenchimento do requisito temporal de admissibilidade previsto no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000;

Considerando que este recurso e os recursos em apenso foram autuados antes e depois da mudança das regras de distribuição dos processos constante na Resolução nº TC – 157/2020, não havendo definição legal a fim de elucidar tal questão, e a fim de se evitar nulidades no encaminhamento dos recursos, remeti os autos ao Presidente do Tribunal de Contas, a fim de resolver potencial caso omissis, considerando o art. 2º da Resolução nº TC – 157/2020 (fls. 26-28).

Por meio do despacho de fls. 29-33, o Presidente desta Corte de Contas, ao tratar do conjunto de processos, assim se manifestou:

Diante dos elementos postos, neste caso de omissão da norma, entendo que a sugestão trazida pela DRR traduza a melhor solução, sendo a regra de redistribuição por prevenção, constante no § 1º do art. 121 da Resolução 157/2020, a opção juridicamente mais segura para a hipótese.

(...)

Pelo exposto, em sede de questão de ordem de admissibilidade, com fulcro na segurança e estabilidade das relações jurídicas, **considero que a relatoria do processo @REC 20/00402270 deva ser mantida com o Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca**, e, em seguida, conforme solicitação, remeta-se o presente despacho a todos os gabinetes para conhecimento da matéria.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre a tempestividade do recurso, registro que tendo em vista o que foi decidido no âmbito do Agravo @REC 18/00543171 na sessão plenária do dia 15.10.2018, deve ser considerado como termo inicial do prazo recursal a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou o recebimento do Aviso de Recebimento (AR), o que ocorrer por último. Diante disso, considerando o exposto pela DRR, resta atendido o requisito de tempestividade do recurso.

Todavia, ressalvo meu posicionamento segundo o qual a contagem de prazo fora do critério estabelecido pelo art. 80 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para interposição do Recurso de Reexame não encontra base legal, uma vez que, diante de disposição expressa e específica, não há espaço para relativizações sem suporte normativo.

Examinando o cumprimento dos demais requisitos de admissibilidade do Recurso de Reexame, relativos ao cabimento, adequação, legitimidade e singularidade constatei que estão todos de acordo com o preconizado no art. 80 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 139 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), motivo pelo qual o recurso deve ser admitido, com suspensão dos efeitos do item 2.1 do acórdão recorrido.

Diante do exposto, DECIDO por:

**1 – Conhecer do Recurso de Reexame** interposto por Airton Fabrício, com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, **suspendendo-se os efeitos** do item 2.1 do Acórdão nº 124/2020, proferido nos autos do processo nº @REP 19/00617908.

**2 – Dar ciência** desta decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Irani.

Ato contínuo, retornem os autos à DRR para o exame de mérito do Recurso.

Gabinete, em 16 de setembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Navegantes

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00508345

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

**RESPONSÁVEL:**Gisele de Oliveira Fernandes

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Zenaide Baron

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Zenaide Baron, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zenaide Baron, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 08-H, matrícula nº 334301, CPF nº 046.356.509-60, consubstanciado no Ato nº 39, de 01/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@REP 21/00563631

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Navegantes

**RESPONSÁVEL:**Valério Cesar Gonzaga de Campos, Franciele Justino

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Navegantes

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 61/2021 PMN que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, manual e/ou mecanizada, das vias e logradouros públicos

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 881/2021

Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar protocolada em 08/09/2021, pela empresa Barreiras Prestadora de Serviços Eireli, comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 61/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, consistindo na capinação manual e/ou mecanizada, roçada manual e/ou mecanizada, raspagem manual e/ou mecanizada e varrição, manual e/ou mecanizada, das vias, praças, parques, logradouros públicos municipais, pavimentados ou não, limpeza e saneamento da faixa de areia das praias do município, com rastrelação manual e/ou mecanizada, troca dos sacos de lixo das lixeiras posicionadas em toda a extensão de 12 (doze) km de praias, com fornecimento de veículos, máquinas, insumos, equipamentos e mão de obra.

A representante aponta possíveis irregularidades na classificação da empresa Elisiane Alves de Almeida Paisagismo Ltda., por entender que não foi comprovado sua qualificação técnica e econômico-financeira para execução dos serviços licitados.

Defende que a empresa vencedora foi constituída em 24 de fevereiro de 2021, ou seja, somente quatro meses antes de participar da licitação em exame, tendo apresentado um único Atestado de Capacidade Técnica, o qual se refere a uma pequena área onde a empresa declara ter realizado os serviços. E destaca que o reduzido quadro de empregados e equipamentos da licitante seriam incompatíveis ao objeto licitado.

Da mesma forma, considera que os índices contábeis apresentados pela empresa vencedora, são incompatíveis com o valor de sua proposta.

Justifica a interposição da presente representação, em face da decisão que indeferiu o recurso apresentado em sede administrativa

Ao final, requer a sustação cautelar do contrato já celebrado, bem como a determinação para que a Administração Pública desclassifique a empresa Elisiane Alves de Almeida Paisagismo Ltda.

Acerca do Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2021, destaco que sua abertura ocorreu em 12 de julho de 2021, contudo, houve a sustação cautelar do certame em vista da Decisão Singular GAC/HJN – 702/2021, de 26 de julho de 2021, proferida no processo @REP 21/00450195.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Navegantes é possível aferir que em 20 de agosto de 2021, em ata elaborada pela Pregoeira e demais membros (fls. 155/156), a empresa Elisiane Alves de Almeida Paisagismo Ltda. foi sagrada vencedora do Pregão Presencial n. 61/2021, diante da apresentação do menor preço, R\$ 4.457.499,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais), para execução dos serviços licitados.

Consta ainda, extrato do Contrato n. 67/2021 (fl. 159), celebrado em 20 de agosto de 2021, entre a empresa vencedora e a Secretaria de Saneamento Básico, publicado no DOM/SC em data de 23 de agosto de 2021.

A Unidade Gestora, através de sua Procuradoria Jurídica, encaminhou documentação acostada ao processo @REP 21/00450195 (fls.396-427), confirmando as informações acima descritas.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), após analisar a peça introdutória, elaborou o Relatório n. 1007/2021, sugerindo o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar, e a vinculação dos presentes autos ao processo @REP 21/00450195, nos termos do art. 119-C da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), incluído pela Resolução n.º TC-157/2020, tendo em vista a conexão das matérias tratadas.

E sugere ainda, que seja fixado prazo, a fim de que o signatário da Representação, Sr. Haroldo Meirelles Filho, inscrito na OAB/PR sob n. 51.462, acoste aos autos documento oficial com foto, nos termos previstos no art. 24, § 1º, inciso II da IN n. TC-021/2015.

Em que pese a ausência do referido documento, verifico que se trata de processo eletrônico em que a empresa se manifestou nos autos por meio de procurador constituído, com assinatura digital. Considerando a validade jurídica do documento eletrônico que se vincula ao assinante com legitimidade e capacidade postulatória, entendo que, neste caso específico, a ausência de documento com foto pode ser relevada. (@REP21/00298890)

O processo foi encaminhado ao gabinete do Conselheiro Herneus De Nadal em 14 de setembro de 2021.

Em decorrência do licenciamento do Relator titular, os autos foram atribuídos à minha relatoria a partir de 19 de agosto, conforme Portaria n. TC – 233/2021, que teve seus efeitos prorrogados pela Portaria n. TC-272/2021.

Resta momentaneamente dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

**Decido.**

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No entender da DLC, no caso, o *periculum in mora* se materializa em função de o Contrato n.º 67/2021 – PMN celebrado com a empresa Elisiane Alves de Almeida Paisagismo Ltda., ter sido assinado recentemente, em 20.08.2021.

E com relação ao mérito das questões trazidas à discussão, entende que não merecem prosperar os pedidos efetivados pela Representante, ante a ausência dos requisitos estabelecidos e da inexistência de condições que representem risco de lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, além de inoportunidade de ofensa ao princípio da legalidade.

No que concerne à comprovação da capacidade técnica verifico que o item 8.5 do Edital de Pregão Presencial exige que a licitante comprove sua aptidão para desempenho da atividade licitada, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado compatível com o objeto licitado (item 8.5.3).

A empresa Elisiane Alves de Almeida Paisagismo Ltda. apresentou documento fornecido pela CFT – Gestão e Participação de Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME, por seu procurador Natanael Alves de Camargo, em que atesta a execução pela licitante de diversos serviços de limpeza de imóvel com área de 9,5 ha (fls. 40-43).

Extrai-se dos autos manifestação da Pregoeira, exposta na análise do Recurso Administrativo interposto pela ora representante:

**Após análise do engenheiro da Secretaria de Saneamento Básico, este confirma que o objeto é compatível com o objeto licitado. Não há razão, muito menos fundamentos jurídicos, para que a administração exigisse objeto idêntico ao licitado, bastando, tão somente, a compatibilidade.**

[...]

Após graves acusações feitas pela empresa, entramos em contato com o sr. Natanael Alves de Camargo, que assinou o atestado questionado pela empresa, e este negou as acusações feitas pela empresa, e afirmou serem verídicas as informações do atestado fornecido. Segue email encaminhado pelo sr. Natanael.

'Natanael Alves de Camargo 19 de agosto de 2021 17:32

Para: ellintoncdo@gmail.com

Olá, Sr., Ellinton boa tarde, conforme falamos, estou respondendo ao seu e-mail, com o objetivo de confirmar a declaração prestada em forma de atestado, bem como, vou inserir as fotos da área onde foram executados os trabalhos objeto das divergências. Estou inserindo também o TR de 2020 da área, o qual comprova a existência da área e a veracidade das informações contidas no atestado. Como já comentamos por telefone, caso tenhas condições e queira fazer vistoria no local fica à sua disposição, porém, informo desde logo que na próxima semana estarei ausente de segunda a quarta feira, estarei à disposição quinta e sexta feira.

[...]

Conforme observa-se o documento é válido e verídico, e estando ele de acordo como o objeto licitado, não há motivos para desclassificação da empresa habilitada.

[...]

Vale salientar que a empresa apresentou declaração de habilitação que afirma cumprir todas as exigências do edital, e apresentou declarações que irá cumprir com exigido, inclusive possuir todo o maquinário mencionado no edital para excelência da prestação dos serviços. Caso a empresa não venha a cumprir poderá sofrer processo administrativo, correndo risco de receber multa por inexecução contratual, inclusive, podendo sofrer sanções administrativas que a impedem de participar de licitações no município por 5 anos. (grifei)

Acerca do apontamento, constato que o documento apresentado, e a decisão proferida pela Pregoeira guardam respeito à exigência contida no edital, tendo em conta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, na oportunidade foi considerada manifestação técnica do engenheiro da Secretaria de Saneamento Básico, que confirmou ser o objeto mencionado no atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, e entendeu ser desnecessário a exigência de objeto idêntico ao licitado, bastando, tão somente, a compatibilidade, nos termos exigidos pelo art. 30, II da Lei n. 8.666/93.

E como defendido pela Instrução, os serviços contratados são de simples execução, e similares àqueles descritos no atestado apresentado.

Com relação à qualificação econômico-financeira, o item 8.4 do edital exige a apresentação de documentos e a comprovação de índice de liquidez geral maior ou igual a um, e grau de endividamento inferior ou igual a um, sem que tenha exigido a comprovação de capital social.

A representante aponta que a empresa vencedora do certame licitatório, possui capital social de R\$ 20.000,00, equivalente a 0,5% do valor de sua proposta, que perfaz o montante de R\$ 4.457.499,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais).

Nesse ponto, o art. 31 da Lei n. 8.666/93 cita a documentação a ser exigida, referente à qualificação econômico-financeira das licitantes, a qual deve se restringir a documentos relacionados ao objeto licitado, não podendo haver exigências desproporcionais ou desarrazoadas, na forma estabelecida pelo art. 37, inciso XXI, da CF.

Assim, o § 1º do dispositivo referido prevê que a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

E o § 2º estabelece que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá incluir no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56

desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Nesses termos, a exigência de capital mínimo é facultada à Administração, e está limitada a 10% do valor estimado para a contratação, sem que haja a fixação de um percentual mínimo.

Sobre os índices, vejamos o que diz a Jurisprudência do TCU:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável”.

Com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação. Embora a lei permita, a (...) não cumulou na licitação a exigência de garantias representadas por índices contábeis e capital mínimo, pois se os primeiros fossem aceitáveis, o segundo seria dispensável.

**“Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira”.**

Considerando o exposto, entendo que os termos do instrumento convocatório lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes, respeitam a regra constitucional de que devem ser efetivadas exigências de qualificação técnica e econômica, apenas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A representante questiona ainda, a ausência de realização pela Pregoeira, das diligências requisitadas.

Também a esse respeito, coaduno com o entendimento técnico de que as soluções adotadas pela Administração no curso de um processo licitatório devem respeito ao interesse público.

No caso em exame, resta demonstrado que o processamento da licitação se deu de acordo com o que estabelece as normas de regência, e as regras presentes no instrumento convocatório.

As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, considerando a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Cabe à empresa contratada a responsabilidade pela execução dos serviços contratados nos termos propostos, e à Administração a fiscalização de sua execução nos termos previstos contratualmente.

No caso, deve ser considerado ainda, a situação vivenciada pelo Município de Navegantes, no que concerne à prestação de serviços de limpeza urbana.

Isso porque os serviços licitados por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2021, vem sendo executados pela empresa Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza, conforme, cujo contrato tem vigência até agosto/2021.

Aliás, a empresa vem sendo contratada de forma direta desde o ano de 2019, sendo que a partir de 2020 o município efetivou diversas licitações, as quais foram canceladas, diante das irregularidades detectadas por licitantes ou por este Tribunal de Contas.

Levando em conta os valores contratuais praticados atualmente, decorrentes da Dispensa de Licitação n. 08/2021 que resultou na contratação da empresa Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza, tem-se o valor mensal de R\$ 377.927,91 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) para limpeza das ruas) e de R\$ 91.072,23 (noventa e um mil, setenta e dois reais e vinte e três centavos), para limpeza das praias, totalizando R\$ 469.000,14/mês.

No Pregão Eletrônico n. 61/2021, a proposta vencedora resultou em um valor total mensal de R\$ 371.458,25 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com redução de 21% em relação ao contrato advindo da dispensa de licitação por emergência.

Considerando que o foco principal da fiscalização desta Corte reside na fiel observância do interesse público (e não no interesse privado ou nas regras de livre comércio), sempre deve haver espaço para reanalisar e rediscutir as motivações de determinadas decisões pela Administração em suas contratações.

Em vista disso, e considerando que não restou demonstrado nos autos qualquer prejuízo aos princípios basilares da licitação pública, bem como que a licitação em exame resultou em contratação mais vantajosa aos cofres municipais, acompanho o entendimento de que as alegações constantes na presente representação não merecem prosperar.

Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão de cautelar, indefiro o pedido apresentado.

**Ante o exposto, decido:**

**Conhecer da representação** formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93.

**Denegar o pedido de sustação cautelar** do Pregão Eletrônico n.º 61/2021, lançado pela Administração Municipal de Navegantes.

**Determinar a vinculação** do presente Processo (@REP 21/00563631) aos processos @REP 21/0045019 (principal) e @REP 21/00515076, tendo em vista a conexão das matérias tratadas, nos termos do art. 119-C da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), incluído pela Resolução n.º TC-157/2020.

**DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao Representante, à Pregoeira do certame licitatório, Sra. Franciele Justino, ao órgão de controle interno da Administração Municipal de Navegantes e à sua Procuradoria Jurídica.

5. Após a ratificação da presente decisão pelo Tribunal Pleno os autos devem ser encaminhados para manifestação do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

**À Secretária Geral** para que proceda à ciência à representante e à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, e para providências visando ao cumprimento do disposto no art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de setembro de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Papanduva

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00595809

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

**RESPONSÁVEL:**Janete Maria Chupel Glonek

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Janete Schimingoski

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Janete Schimingoski, servidora da Prefeitura Municipal de Papanduva, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Janete Schimingoski, servidora da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Professor de Séries Iniciais de Ensino Fundamental, nível 197, referência F-001, matrícula nº 835, CPF nº 684.345.379-15, consubstanciado no Ato nº 9951, de 01/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00150558

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

**RESPONSÁVEL:**Luiz Henrique Saliba

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Papanduva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Cleonice Aparecida do Vale de Lima

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 884/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Cleonice Aparecida do Vale de Lima**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 4093/2021, procedeu à instrução e análise do processo e entendeu que deveria ser realizada diligência à Unidade Gestora, a fim de que fossem remetidas informações e documentos necessários ao exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

A diligência foi cumprida tendo a Unidade Gestora encaminhado documentos, conforme fl. 57/59.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 4878/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1284/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora **Cleonice Aparecida do Vale de Lima**, servidora da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Referência A-001, Nível 231, matrícula nº 552, CPF nº 582.118.889-04, consubstanciado no Ato nº 10079, de 30/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – IPREPAV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de setembro de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00514770

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEIS:**Antonio Joaquim Tomazini Filho, Clifford Jelinsky

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão a Isabel Roberto Paes Calixtro

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1238/2021

Trata-se de ato de concessão de pensão à ISABEL ROBERTO PAES CALIXTRO, em razão do óbito do servidor inativo ADÃO JAIR CALIXTRO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a partir da análise dos documentos que instruem os autos, elaborou Relatório Técnico n. DAP 4843/2021 (fls. 44/50), por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato de pensão em questão, considerado escorreito nos termos de decisão judicial proferida na ação nº 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul.

Considerando que a decisão judicial foi exarada em sede de tutela antecipada, sugeriu determinar à Unidade que acompanhe o trâmite do processo até o trânsito em julgado, comunicando a este Corte eventual decisão contrária ao registro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1281/2021 (fl. 51), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ISABEL ROBERTO PAES CALIXTRO, em decorrência do óbito de ADÃO JAIR CALIXTRO, servidor inativo, no cargo de Motorista II, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, matrícula n. 35644, CPF n. 293.118.889-15, consubstanciado na Portaria n. 1572/2021, de 18/06/2021, com vigência a partir de 07/05/2021, considerando decisão judicial exarada nos autos n. 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul.

3. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, que acompanhe os autos n. 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul, que amparam, em sede de liminar, a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, conforme Lei Municipal n. 4.352/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de setembro de 2021.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

---

## Taió

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00525110

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

**RESPONSÁVEL:**Indianara Seman

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Edegar Hang

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Edegar Hang, servidor da Prefeitura Municipal de Taió, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Edegar Hang, servidor da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais I, nível 53-A-1, matrícula nº 111797-03, CPF nº 217.384.679-53, consubstanciado no Ato nº 25/2021, de 29/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

## Videira

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00408156

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

**RESPONSÁVEL:**Dorival Carlos Borga

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Videira

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Ehlert

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 887/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marli Ehlert**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da seguinte restrição:

*“Ausência de comprovação da retificação dos proventos da servidora com a exclusão da revisão geral anual, indevidamente aplicada em janeiro e março/2021 por meio da Lei nº 3895/2021, a qual foi suspensa pela Lei nº 3944/2021 a partir de 1º de julho/2021”.*

Pelo exposto a DAP sugeriu a audiência do Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, nos moldes do Relatório nº 4134/2021 (fls. 31/37).

A audiência foi autorizada pelo Despacho GAC/HJN nº 759/2021 – fl. 38, tendo a Unidade Gestora encaminhado manifestação e documentos, conforme fls. 41/52.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 4887/2021 (fls. 54/59), no qual informa a interposição de Ação Declaratória c/c obrigação de não fazer nº 50042211-20.2021.8.24.0079, na qual foi indeferido pedido de liminar, que visava suspender os efeitos da @CON 21/00195659 deste TCE, para manter válida a revisão geral anual concedida aos servidores públicos.

Posteriormente, o município apresentou Agravo de Instrumento, de nº 5038850-63.2021.8.24.0000/SC, quando foi concedida antecipação de tutela favorável à concessão de revisão geral anual aos servidores municipais de Videira.

Em vista disso, a Instrução considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro com determinação ao Instituto de Previdência para que acompanhe os autos nº 5038850-63.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de Videira, que amparam, em sede de tutela recursal a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, previstas nas Leis nº 3877/2021 e nº 3895/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1282/2021 (fl. 60), manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marli Ehlert**, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão 1, Referência 01, Classe M, matrícula nº 8362, CPF nº 384.820.889-04, consubstanciado no Ato nº 18128/21, de 27/05/2021, considerado legal conforme análise realizada, por força de sentença judicial contida nos autos nº 5038850-63.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de Videira.

1.1. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, que acompanhe os autos nº 5038850-63.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de Videira, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

1.1.2. se o veredicto foi favorável ao aposentado, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias.

1.1.3. se o veredicto foi desfavorável ao aposentado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de setembro de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Relator

Substituto

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00410991

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

**RESPONSÁVEL:** Claudete Nardi Vavassori

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Videira

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Marta Aparecida Cividini da Silva

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 889/2021

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Marta Aparecida Cividini da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da seguinte restrição:

*“3.1.1. Ausência de comprovação da retificação dos proventos da beneficiária com a exclusão da revisão geral anual, indevidamente aplicada em janeiro e março/2021 por meio da Lei nº 3895/2021, a qual foi suspensa pela Lei nº 3944/2021 a partir de 1º de julho/2021”.*

Pelo exposto, a DAP sugeriu a audiência do Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, nos moldes do Relatório nº 4178/2021 (fls. 28/33).

A audiência foi autorizada pelo Despacho GAC/HJN nº 758/2021 – fl. 34, tendo a Unidade Gestora encaminhado manifestação e documentos, conforme fl. 37/48.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 4855/2021 (fls. 50/54), no qual informa a interposição de Ação Declaratória c/c obrigação de não fazer nº 50042211-20.2021.8.24.0079, na qual foi indeferido pedido de liminar, que visava suspender os efeitos da @CON 21/00195659 deste TCE, para manter válida a revisão geral anual concedida aos servidores públicos.

Posteriormente, o município apresentou Agravo de Instrumento, de nº 5038850-63.2021.8.24.0000/SC, quando foi concedida antecipação de tutela favorável à concessão de revisão geral anual aos servidores municipais de Videira.

Em vista disso, a Instrução considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro com determinação ao Instituto de Previdência para que acompanhe os autos nº 5038850-63.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de Videira, que amparam, em sede de tutela recursal a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, previstas nas Leis nº 3877/2021 e nº 3895/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1276/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica (fl. 55).

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, diante da decisão judicial proferida, deverá ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Marta Aparecida Cividini da Silva**, em decorrência do óbito de Aldair José da Silva, servidor Ativo, no cargo de Mecânico de Manutenção de Trator, da Prefeitura Municipal de Videira, matrícula nº 5034, CPF nº 558.277.809-87, consubstanciado no Ato nº 18143/21, de 07/06/2021, retificado pelo Ato nº 18169/21, de 18/06/2021, considerando decisão judicial exarada nos autos nº 5038850-63.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de Videira.

1.1. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, que acompanhe os autos nº 5038850-63.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de Videira, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

1.1.2. se o veredicto foi favorável ao aposentado, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias.

1.1.3. se o veredicto foi desfavorável ao aposentado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de setembro de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Atas das Sessões

### **Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 29/2021, de 11/08/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Onze de agosto de dois mil e vinte e um

**Hora:** Dezesete horas

**Modalidade:** Virtual

**Local:** Plenário Virtual

**Presidência:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken. Ausente o Conselheiro Herneus De Nadal, por motivo participado.

**I - Abertura da Sessão:** No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REC 18/00431535; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessados: Genésio Dela Justina e GL Esportes Ltda; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0121/2018 exarado no Processo n. @TCE-13/00435329; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 18/00431969; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessados: Associação de Ação Social e Desportiva Real Angel's e Vanderlei Baggio Morgan; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0121/2018 exarado no Processo n. @TCE-13/00435329; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 18/00482792; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Stang Transporte e Comércio Material de Construção Ltda. (SDB Serviços de Terraplanagem); Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0121/2018 exarado no Processo n. @TCE-13/00435329; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

**Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns: "1) @LCC 21/00157218 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 05/08/2021, Decisão Singular GAC/HJN - 692/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/08/2021. 2) @REP 21/00475694 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 06/08/2021, Decisão Singular GAC/HJN - 751/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/08/2021. 3) @REP 21/00468132 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 04/08/2021, Decisão Singular GAC/WWD - 757/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/08/2021. 4) @REP 21/00456045 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 04/08/2021, Decisão Singular GAC/WWD - 754/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/08/2021. 5) @REP 21/00469880 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 06/08/2021, Decisão Singular COE/GSS - 755/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/08/2021. 6) @REP 21/00210470 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 04/08/2021, Decisão Singular COE/CMG - 273/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/08/2021. 7) @LCC 21/00386322 pelo Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken em 05/08/2021, Decisão Singular COE/SNI - 712/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/08/2021". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.**

Processo: @CON 21/00280842; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itajaí; Interessados: Marcelo Werner e Willian Meurer; Assunto: Consulta acerca da possibilidade da utilização de ferramentas de impulsionamento pago no perfil oficial do órgão nas redes sociais; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 550/2021.

Processo: @RLA 21/00331420; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Cleicio Poletto Martins; Assunto: Auditoria Financeira sobre o Programa de Investimentos em Infraestrutura Energética da Celesc - BID - exercício de 2020 - cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 551/2021.

Processo: @REP 19/00552601; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas; Interessados: Adriana Porto Faria, Elói Mariano Rocha, Roberto Jose Souza Zytkeuwisz, Rosicler Furtado, Wilson José Porcincula, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI) e Valerio Tomazi; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 970/2017 - acerca de supostas irregularidades referentes desvio de função/pagamento de horas extras; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 339/2021.

Processo: @REC 19/00654005; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Arnaldo Venício de Souza; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0259/2019 exarado no Processo n. @REP-16/00366403; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a conseqüente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 19/00688171; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessados: Evandro André Martins, Renaldo Domingos Ramos, Roberta Maas dos Anjos e Sabrina de Abreu; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0259/2019 exarado no Processo n. REP-16/00366403; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 340/2021.

Processo: @REC 19/00736915; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio; Interessado: Nilson Francisco Stainsack; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 350/2019 exarado no Processo n. @RLA-1600416354; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 341/2021.

Processo: @REP 21/00144663; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessados: Natalino Uggioni, Greice Sprandel da Silva Deschamps, Juliana Andréia Rocha Brandalise, Luiz Fernando Cardoso e Radloff & Associados Advocacia Empresarial S/A; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência 372/2020 SRP - contratação de serviços de engenharia para execução de manutenção predial nas unidades escolares da Regional 27 - São Bento do Sul; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 552/2021.

Processo: @REC 18/01211709; Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB; Interessados: Fernanda Haeming Carvalho Pereira e Alessandra de Andrade Klettenberg; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.0519/2018 exarado no Processo n. @TCE-14/00553048; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 342/2021.

Processo: @REP 21/00412692; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Antonio Joaquim Tomazini Filho; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 103/2021 - contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 553/2021.

Processo: @REP 21/00318327; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Angelina; Interessados: Roseli Anderle, Rosimar Borba e Sidney Koerich Coelho; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 18/2021 - aquisição, com serviço de montagem, de pneus novos, câmaras de ar novas e protetores de aro novos, no valor previsto de R\$1.179.707,50; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 554/2021.

Processo: @REC 21/00382092; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessados: Aderson Flores, Jefferson José de Sousa e Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC); Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 361/2021 exarada no Processo n. @PMO-19/00869478; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 555/2021.

Processo: @REC 21/00382173; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessados: Aderson Flores e Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC); Assunto: Recursos de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 336/2021 exarada nos autos do Processo n. @RLA-18/00568832; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 556/2021. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REP 21/00354803; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lontras; Interessados: Marcionei Hillesheim, Camila Paula Bergamo e Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 57/2021 - aquisição de pneus novos para a frota de veículos da Secretaria Municipal de Obras de Lontras; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 557/2021.

Processo: @CON 21/00232287; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Jorge Luiz da Silva; Assunto: Consulta - reestruturação de cargos e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos recém criados frente à Lei Complementar n. 173/2020; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 558/2021.

Processo: @REC 19/00359607; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0036/2019 exarado no Processo n. @PCR-14/00294603; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 343/2021.

Processo: @REP 20/00092149; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessados: Jackson Portella Lima, Marcos José da Silva Arzua, Maria José Costa, Sâmmella Carine Mendes da Rocha Pires, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC) e Renato Gama Lobo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 007/2020 - Contratação de empresa para veiculação de publicações legais e demais atos oficiais em sítios eletrônicos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 559/2021.

Processo: @RLI 20/00680598; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha; Interessados: Valquiria Schwarz, Câmara Municipal de Santa Terezinha, Emerson Felczak e Genir Antônio Junckes; Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-20/00223006 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 344/2021.

Processo: @RLA 19/00969189; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessados: Aldo Antonio da Silva, Ana Carolina Bruske, Antonio Romeu Branco Farias, Azimute - Engenheiros Consultores S/C Ltda., Carlos Alberto Simone Ferrari, Danilo da Silva Leacina, Gustavo Ferri Martins, Jaimir Fréccia, Yan Gorski de Campos Malta e Leodegar da Cunha Tiscoski; Assunto: Auditoria sobre o Contrato n. PJ099/2017, resultado da Concorrência n. 048/20, nas Obras de implantação da Rodovia SC-390; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 560/2021.

Processo: @REP 21/00294983; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessados: Kleber Edson Wan Dall e Mabel Andrusievicz; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 036/2021 - registro de preços para aquisição de larvicida biológico; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 561/2021.

Processo: @REC 21/00334365; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR); Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n.153/2021 exarado no Processo n. @REC-19/00994965; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 345/2021.

Processo: @LCC 21/00211522; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessados: Luiz Juventino Selva, Aluchan Collodel Felisberto, Ana Cristina Soares Flores Youssef, Clésio Salvaro, Fundo Municipal de Saneamento Básico de Criciúma, Ministério Público de

Contas de Santa Catarina (MPC) e Vagner Espindola Rodrigues; Assunto: Pregão Presencial n. 093/PMC/2021 - Contratação de empresa/consórcio para prestação de serviços de "limpeza urbana" em vias, praças, parques, jardins, logradouros e banheiros públicos no Município de Criciúma -SC; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 21/00137705; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Macieira; Interessados: Zelir Citadin e Adelino Camilo Quaresma; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 4/2021.

Processo: @PCP 21/00258910; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner; Interessados: Naudir Antônio Schmitz, Edenilson Rodrigues de Souza e Gilmar Sani; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 5/2021.

Processo: @PCP 21/00135915; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena; Interessados: Luiz Gluitz, Juares da Costa e Sadi Coletto; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 6/2021.

Processo: @PCP 21/00111498; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jupiá; Interessados: Augusto Cesar Nascimento Loureiro e Claudio Barbosa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 7/2021.

Processo: @TCE 10/00759757; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessados: Jandir Bellini, Volnei José Morastoni, Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda, Maria Fernanda Gayoso Neves, Rafael Luiz Pinto; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-10/00759757 - Auditoria Especial sobre o Contrato de Concessão n. 14/2002 - Serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 346/2021. Declarou-se impedido o Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Processo: @PCP 21/00130603; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas; Interessados: Ronaldo Domingos Loss, João Carlos Munaretto e Rafael Vian; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 8/2021.

Processo: @PCP 21/00211875; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito; Interessados: Arno Tadeu Marian, André de Oliveira Branco e José Dirceu da Silva; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 9/2021.

Processo: @PCP 21/00186820; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte; Interessados: Roberto Kuerten Marcelino, Celso Onei da Silva Martins e José Ricardo Medeiros; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 10/2021. Declarou-se impedido o Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Processo: @PCP 21/00201640; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus; Interessados: Rafael Calza e Cleusa da Aparecida de Oliveira Santos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 11/2021.

Processo: @TCE 17/00552489; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessados: Geraldo Baldissera, Murialdo Canto Gastaldon, Ana Paula Colombo Placido, Luiz Arnaldo Napoli e Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI); Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 804/2017 - acerca de supostas irregularidades concernentes a contratos de fornecimento de material para manutenção e conservação de vias públicas; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 347/2021.

Processo: @TCE 18/01214139; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas; Interessados: Elói Mariano Rocha, Adriana Porto Faria, Adriano Luiz Vicente, ALV Serviços Médicos Ltda, Edison Flores, Elói Pedro Geraldo, Esaú Bayer, Fabiano Morfelle, Fernanda Melo Bayer, Fernando Fagundes, Odirllei Resini, Sabrina Calil da Silva e Vilson José Porcíncula; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente a despesas realizadas em favor da empresa ALV Serviços Médicos Ltda.; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 348/2021.

Processo: @APE 18/01025247; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessados: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro e Darci Antonio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marileia Loch Pessoa Ghislandi; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 18/00398651; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessados: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro e Darci Antonio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel Custodio da Rosa; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 19/00198670; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessados: Prefeitura Municipal de São José, Constâncio Krummel Maciel Neto, Orvino Coelho de Ávila e Vera Suely de Andrade; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosilene Sant' Ana; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 19/00491548; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessados: Prefeitura Municipal de São José, Constâncio Krummel Maciel Neto e Vera Suely de Andrade; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria das Neves Schwinden Lima; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 18/01137479; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Graça

Martins Brum; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 19/00375203; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedro Orlando Muniz; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 562/2021.

Processo: @APE 19/00131410; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Zimmermann Melo; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 563/2021.

Processo: @APE 18/00398490; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessados: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro e Darci Antonio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosane de Lourdes da Silva; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 564/2021.

Processo: @PPA 18/00672656; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Sílvio Alexandre Zancanaro; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Gema Aparecida Pinto; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 565/2021.

Processo: @APE 16/00491054; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, Carlos Antonio Blosfeld, Jean Carlos Baldissarelli e Mauro de Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Dilcionir José Ghellere; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 16/08/2021.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente**

**Ata da Sessão Ordinária telepresencial nº 28/2021, de 16/08/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Dezesesseis de agosto de dois mil e vinte e um

**Hora:** Quatorze Horas

**Modalidade:** Telepresencial

**Local:** Videoconferência

**Presidência:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutoos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken. Ausente o Conselheiro Herneus De Nadal, por motivo participado.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir, fez os seguintes registros: "1) Esta Presidência gostaria de agradecer a todos os membros do plenário que prestigiaram a sessão especial realizada na última quarta-feira, 11/8, que também foi o dia do Estado de Santa Catarina, em homenagem ao bicentenário de nascimento de Anita Garibaldi. Em especial, faço um registro de agradecimento ao conselheiro José Nei Ascari, que realizou primorosa leitura de um texto igualmente primoroso sobre a vida da heroína dos dois mundos, bem como agradeço a todos os envolvidos na organização do evento e na preparação dos espaços que foram inaugurados naquela oportunidade – o Jardim e a galeria de Anita Garibaldi no prédio anexo, e a estante de Anita, na nossa Biblioteca. A sessão especial permitiu a realização de um resgate da história e da cultura de Santa Catarina e, também, serviu de oportunidade para que rendêssemos homenagens, mediante a entrega da comenda Anita Garibaldi, a importantes personalidades do controle, no âmbito nacional. Destaco, neste momento, a homenagem que foi prestada à Procuradora-Geral do MPC, Cibelly Farias, aqui presente, presidente do conselho nacional de procuradores gerais de contas. Dessa forma, reiterando os agradecimentos, repriso também os cumprimentos e os elogios que recebemos, à comissão organizadora das atividades de celebração dos 65 anos do nosso Tribunal, na pessoa do idealizador da sessão especial, servidor Rogério Guilherme de Oliveira, bem como à assessoria da presidência, à assessoria militar, à assessoria de comunicação, à Diretoria Geral de Administração, ao instituto de contas, à diretoria de tecnologia da informação, e aos profissionais contratados que participaram da criação dos espaços que foram inaugurados. 2) Cabe o registro, também, sobre resultados positivos já identificados, por conta de alterações nos trâmites processuais que foram aprovadas por este Plenário, a exemplo da admissibilidade dos recursos que, a partir da Resolução n. 164, de dezembro de 2020, passou a ser realizada preliminarmente pela Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) e encaminhada diretamente aos relatores, a quem cabe decidir pelo conhecimento dos recursos. A alteração no procedimento ensejou, conforme destacado pela DRR em Memorando encaminhado à DGCE, maior agilidade e efetividade à atuação desta Corte de Contas, visto que somente os recursos que preenchem os requisitos de admissibilidade é que suspendem as decisões proferidas pelo Pleno. Outro aspecto positivo dessa alteração no rito foi a oportunidade de adoção de medidas saneadoras, uma vez que os relatores podem determinar, de maneira mais célere, a regularização de questões como representação processual, procuração no processo e registro de pedidos de sustentação oral, evitando futuras nulidades. A referida comunicação da DRR trata da avaliação do cumprimento da meta estabelecida no Plano de Atividades de Controle Externo de que "até o final do primeiro semestre, fazer o exame de admissibilidade de todo o estoque de processos da DRR e dos recursos que ingressarem no período." Sendo que registrou a análise de praticamente a totalidade dos recursos em estoque e os novos que ingressaram no período, chegando-se ao percentual de 93,2% da meta atingida já no mês de junho de 2021. A Diretoria destacou ainda uma série de alterações internas nas rotinas, que tornaram possível o atingimento da meta, bem como a realização da análise preliminar em prazo médio inferior ao da referida Resolução que prevê que, no caso de não cumprimento do prazo de 10 dias úteis pela diretoria técnica ocorrerá o impulso automático do processo para o Ministério Público de Contas (MPC). É digno de cumprimentos o trabalho realizado pela DRR - o que faço na pessoa de sua diretora Flávia Bogoni da Silva, que, com sua equipe, implementou ajustes nos procedimentos internos da diretoria a fim de empreender maior velocidade – aliado à qualidade – no exame dos recursos. Bem como o trabalho da Diretoria Geral de Controle Externo, a quem agradeço na pessoa do diretor-geral Marcelo Brognoli da Costa, que não tem

medido esforços para apresentar propostas de inovação visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle. Tal agradecimento é extensivo a todos os diretores e servidores desta Casa que têm se reinventado, buscando a excelência no desempenho de suas funções, absorvendo novos conhecimentos e novas práticas. E tudo isso só é possível porque esse Plenário também tem assumido essa missão, apresentando e aprovando propostas que têm como meta o aprimoramento de nossa atuação, para que essa Corte de Contas seja cada dia mais respeitada e capaz de entregar resultados efetivos e de valor para a sociedade catarinense. 3) O terceiro e breve registro que faço, como é do conhecimento de todos, na semana passada foi aprovada a proposta de emenda constitucional n. 000.7.5/2021, agora transformada na Emenda Constitucional n. 83/2021. A preocupação o Plenário desta Corte com o tema tratado na referida emenda – estabelecimento de remuneração mínima devida aos integrantes do magistério público estadual - foi trazida inicialmente em registro feito na sessão do dia 19/7, pelo conselheiro Dado Cherem, oportunidade em que este presidente e o conselheiro Gerson Sicca – gestor do projeto TCE-Educação, também se manifestaram; e, reprisada, na sessão da última semana, pelo conselheiro Cesar Fontes, que é o relator das contas do governo do Estado deste exercício de 2021, assim como é o relator sorteado para relatar os processos da Secretaria de Estado da Educação. Conforme referi nas duas oportunidades anteriores, o GAP também tem preocupação sobre esse assunto, tendo previamente buscado informações e solicitado a manifestação da nossa DGCE, sendo que, na última sexta-feira, o parecer da Diretoria de Atos de Pessoal foi emitido, e, ainda neste sábado, após rápida análise, compartilhamos, com os conselheiros, conselheiros-substitutos e procuradora-geral do MPC, via memorando circular, as razões e conclusões do parecer da DAP, solicitando análise para eventuais contribuições e sugestões para fins de definição posterior, inclusive em plenário, dos futuros encaminhamentos do TCE/SC sobre o assunto. Em apertada síntese, extraímos que o parecer técnico da DAP contextualiza o teor da EC federal n. 108, da Lei do Fundeb, da LC 173, e de trechos do parecer da PGE/SC que embasou a PEC estadual, bem como de trechos do parecer recentemente exarado pela PGR, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 791, em trâmite no STF, por provocação do Estado do Espírito Santo. O parecer da DAP contempla uma interpretação sistemática dos diplomas legais em vigência e entende que, observados determinadas condicionantes, a PEC 000.7.5/2021, e, portanto, a EC 83, está de acordo com ordenamento jurídico.

Importante observar que a manifestação da diretoria técnica, como também a do plenário, caso venhamos a acompanhar o entendimento da DAP, não constitui um “cheque em branco” para que todas as unidades promovam um aumento na remuneração dos profissionais do magistério, uma vez que, para o caso do Estado, como ficou claro no parecer da DAP, as situações financeira e fiscal comportam a concessão do aumento, bem como demonstrou-se que, se não implementado, restariam descumpridos o percentual mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF, como também o percentual mínimo de 70% previsto na nova lei do Fundeb. Importante também ressaltar que há duas consultas em tramitação nesta, sendo uma do município de São Domingos (21/00444039) e outra da AMAI, que é a Associação dos Municípios do Alto Irani (21/0044390) que versam sobre a compatibilidade da Lei do Fundeb (lei 14.113/2020) e a LC 173, sendo uma da relatoria do cons. Wilson Rogério Wandall e a outra da conselheira-substituta Sabrina Nunes locken. O tema, como sabemos é polêmico e controvertido e necessita ser amadurecido. Com isso, abro a palavra aos membros do plenário que queiram dela fazer uso, não sem antes agradecer a presteza com que a DGCE e a DAP atenderam ao pedido do Gabinete da Presidência em realizar estudo sobre tema tão complexo, e aos conselheiros Dado Cherem e Cesar Fontes que trouxeram a discussão ao plenário. Eram estes os breves registros.”

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @PCR 14/00174705; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Joseli de Almeida de Ulhôa Cintra, César Souza Júnior, Claudio Toigo Filho, Eugênio David Cordeiro Neto, Humberto Freccia Netto, RBS Participações S/A e Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 0014/2011, no valor de R\$ 400.000,00, de 18/02/2011, ao Florianópolis Convention Bureau; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem apresentou a proposta de voto divergente, a qual foi aprovada por maioria, resultando no Acórdão n. 338/2021. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo com pedido de sustentação oral, pelos procuradores Murilo Gouvêa dos Reis, e Marataisa Machado dos Santos, indeferidos pelo Senhor Presidente, primeiro porque os pedidos encontram-se preclusos para tanto, segundo porque o processo encontra-se em fase de votação.

**Retirou-se da sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.**

Processo: @PNO 21/00438306; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: PNO - Processo Normativo que atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. TC-175/2021.

Processo: @PNO 21/00470978; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Instrução Normativa que estabelece prazo para encaminhamento e critérios para o arquivamento, sem cancelamento do débito, dos processos de tomada de contas especial e de prestação de contas de recursos antecipados e dá outras providências; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 18/00189491; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Constâncio Alberto Salles Maciel, Gean Marques Loureiro, Ildo Raimundo da Rosa, Nelson Gomes Mattos Júnior, Ubiraci Farias; Assunto: Auditoria Operacional sobre avaliação da eficácia dos controles operacionais e a gestão dos instrumentos jurídicos de outorga onerosa do direito de construir (OODC) e transferência do direito de construir (TDC) no município de Florianópolis; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @RLA 11/00684325; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Acioni Alcioneu Martins, Ada Lili Faraco de Luca, Ademilson Gamba, Adenor Roque Zanferrari, Adherbal Ramos Cabral, Adilor Guglielmi, Ado Steiner, Adriana Back Koerich, Adriana Costa Koerich, Adriana Vieira Brigido, Adriano Rotta, Aguida Aparecida Reis, Albanês Bonotto Toledo dos Santos, Albino Giusti, Alexandre Dorta Canella, Alexandre Rezende Pereira, Aline Bussolo, Altair Lavratti, Altamiro Osmar Koerich, Alvaro Selva Gentil Filho, Amaro Ramos Orlandi, Amauri Soares, Ana Carolina Correa de Machado, Ana Lucia Coppini, Ana Paula de Souza Lima, Ana Regina Zilli Seemann, André Guesser, Aneci Alfredo Finger, Angela Maria Back Koerich, Ângela Maria de Oliveira Pederneiras, Antonio Carlos Censi Pimentel, Antonio Carlos Simas, Antônio Francisco da Silva, Antônio Mauro Rodrigues de Aguiar, Antônio Quirino Goulart, Antônio Serafim Venzon, Araci Francisca da Silva, Arlindo Medeiros Junior, Arnaldo Schneider, Assuero Isoton, Beatriz Ramos Fraga, Carla Cristina Sché, Carlito Cardoso da Silva, Carlos Alberto Chiodini, Carlos Alberto de Lima Souza, Carlos Alberto Mafra Tabalipa, Carlos de Paula, Carlos Eduardo Borba, Carlos Eduardo Goulart Dias, Carlos Lazzaretti, Carlos Magno Bargaen, Carmen Rosa Jagnow, Cassandro Baptista Candido, Cesario Felicio Elias, Charles Everson Nicoleit, ClariKennedy Nunes, Cláudia Bressan da Silva Brincas, Cristiane Aparecida Santos, Dagomar

Antônio Carneiro, Daniel Heyse Tavares, Danilo Barcellos Coutinho, Darci de Matos, Debora Kunz Nuss, Decio Flavio Bortoluzzi, Décio Gomes Góes, Deise Maria Pacheco, Dejana Luiza Bortoli, Delcy Norberto Batista, Dirceu Luiz Dresch, Djon Machado Lopes, Edelson Rodrigues, Edemir Vitor Pereira, Edesio Cirilo Pereira, Edgar dos Passos Miranda, Edis Freitas, Edison Adriaio Andrino de Oliveira, Edison Meira, Edna Maria Bastos, Edson Peres Benedet, Eduardo Rocha Caramori, Egon Bento Baum, Elaine Cristina Mendes, Eldimar Cláudio Jagnow, Eliana Kruscinsck de Oliveira, Elídio Emilio Riffel, Elizeu Mattos, Eloi Voigt, Erledio Pedro Pering, Eron José Kuster, Espólio de Aldo Schneider, Espólio de Altair Guidi, Espólio de Custódio de Souza, Espólio de Dorli Schwalbe, Espólio de Florindo Testoni Filho, Espólio de Nilo Pacheco, Espólio de Oli de Oliveira, Espólio de Patricia Jacomel, Espólio de Valmemar Antunes, Espólio de Vitor Hugo Marins, Espólio Genésio de Souza Goulart, Euclides Mangoni, Eva de Oliveira, Evandro Mota, Everton Luiz de Mattos Ribeiro, Fabio Matias Polli, Fabricio de Souza Farias, Fabricio Reichert, Fernando Souza, Flávia Althof, Flori Mathias, Gabriela Debortollo Fiametti, Gelson Luiz Merísio, Gervasio Pauli, Gesiane Campos, Giancarlo Tomelin, Gilberto Simoes de Bona, Gilmar Nunes Maia, Gilmar Pagotto, Graziela de Souza Vieira, Greici Souza, Guido Wiggers Junior, Guilherme Domingos, Guilherme Mondardo Junior, Guilhermina Marisa dos Santos, José Natal Pereira, José Nei Alberton Ascari, Jose Paulo Pereira da Silva, Jose Salesio Orlandi, José Wolnei Constante, Jose Wolny de Souza, Josiane Benevenuto, Julio Barbosa Matiuda, Jurandir Antônio Siqueira, Jurandir Scheidt Kiliski, Laercio Arceno Correa, Laercio Menegaz, Laercio D Aquino, Leandro de Abreu Rafaeli, Leila Miazzi, Letícia Goulart de Souza, Liane Fengler, Liliane Rossi Castagna, Linete Braz Martins, Lissandra Duwe Pasetto, Luciana Aparecida de Souza Garcez, Luciane Maria Carminatti, Luciane Pellizzaro dos Santos, Luciano Maestri, Lúcio Cláudio Willemann Rogério, Lucio Mauro Bernardi, Luiz Carlos Mendes, Luiz Cesar Verissimo, Luiz Henrique Belloni Faria, Luiz Paulo Cararo, Manoel Motta, Manoel Renato Back, Mara Lúcia do Nascimento, Marcel Fabrizio Salomon, Marcelo Cesio Soares, Marcelo Quirino Goulart, Marcio Ferreira, Marcos da Silva, Marcos Luiz Vieira, Marcos Machado Correa, Maria Aparecida de Brittos Molgario, Maria Beatriz de Souza, Maria Helena Henriques Pereira, Maria Izabel da Silva Boni, Maria Marly Leite dos Santos, Maria Natel Scheffer Lorenz, Maria Neuz Marcelino da Silva, Mariangela Bresola de Alencastro, Marlene Fengler, Marlene Salette Faccin Pereira, Marli Chioffi, Marli Salette Chaves de Souza, Marlon Fernando Stoffel, Marta Brancher Palhano, Matheus Garcia Piana, Mauren Odete Pereira dos Santos, Mauricio Antenor da Silva, Mauricio José Eskudlark, Mauricio Nascimento, Mauro Cesar Ferreira da Silva, Mayra Fernanda dos Prazeres Menezes, Michelle Hilbert, Miguel Antônio Atherino Apóstolo, Moacir Sopelsa, Narcizo Luiz Parisotto, Nazarildo Tancredo Knabben, Neli Santos, Nelsi Aparecida Moriggi Marques da Silva, Nelson Henrique Moreira, Neodi Saretta, Neresi Leal Fronza, Nery José Frizzo, Nilza Balvedi Iacovski, Odair José Demarco, Odete de Jesus Prestes do Nascimento, Orlando Ivan Matos, Osorio Bernardo Schmitz, Patrick Alexandre Palmeira, Paulo Cesar Cavilha, Paulo Cesar da Silveira, Paulo Cesar Schlichting da Silva, Paulo Henrique Hemm, Paulo Roberto da Silva, Paulo Roberto Monauar, Paulo Roberto Varela, Paulo Sergio Alves Madeira, Paulo Tarso de Oliveira Bleyer, Pedro Baldissera, Pedro Braulio Goulart, Pedro Francisco Uczai, Pedro Marcos Ortiz, Pollyana Soares Martins, Raquel de Souza Philippi, Raulino Schutze, Reinhard Richter, Renato Debiasi de Oliveira, Renato Luiz Hinnig, RENO Luiz Caramori, Representante do Espólio de Lício Mauro Ferreira da Silveira, Representante do Espólio de Milton Sander, Ricardo Zanatta Guidi, Roberto Sofia, Rodolfo Luiz Poyer, Rogério Mendonça, Romildo Luiz Titon, Rosane Cherem de Abreu, Rose Elke Debiasi, Rozane Bernardete da Silva, Rui Bussolo, Salette Eller, Sandro Márcio Andrade do Herval, Saulo Gandolfi, Selma Machado Costa, Sérgio José Godinho, Sérgio Luiz Seemann, Sérgio Samuel Souza Soares, Sidnei da Rocha Silva, Silvio Dreveck, Sinaia Regina Landt Simioni, Sinesio Carlos Koerich, Sonia Aparecida Pedrini Borba, Sonia Maria da Silveira, Sonia Regina do Amarante Arruda, Sula Eliana Boiko, Tarcicio Weise, Tarcísio Kock, Tatiana Buchele Tumelero, Tobias Wagner Junior, Vagner Dalbosco, Valdecir Vargas, Valdir Michelon Filho, Valmor Gohr, Valquiria da Silva Vaz, Valter dos Santos, Vera Lúcia Calazans Borges, Vera Lúcia Dias Abraham, Vera Patricia Garcia, Wilson Elias Vieira, Vinicius Veiga Garcia Hamagushi, Virlei Edson da Costa, Vitor Hauk, Viviane Kurtz de Aguiar, Volsiu Waltrick, Wagner Fregulha, Waldir da Silva Neto, Waldo Luiz Gelosa Filho, Wilson de Lima Souza, Wilson Vieira, Zany Estael Leite, Darlan Airtton Dias, Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Fernando da Silva Comin, Julio César Garcia, Marcelo Brognoli da Costa, Marcos Flávio Ghizoni Júnior, Ministério Público da União - Procuradoria da República em Santa Catarina, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina – OAB e Rafael de Assis Horn; Assunto: Auditoria sobre a concessão, pagamento e prestação de contas de diárias de viagem dos deputados estaduais e dos servidores da ALESC - Tópico integrante da 1ª etapa de auditoria de que trata a Proposta n. 022/2011; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 14/00046707; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Instituto Brasileiro de Marketing Esportivo (IBME) (INAPTA), Thiago de Oliveira Domingues, Valdir Rubens Walendowsky, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e Rui Godinho da Mota; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 94, no valor de R\$ 75.000,00, de 21/06/10, ao Instituto Brasileiro de Marketing Esportivo-IBME Projeto: Produção da biografia autorizada de Roberto Alves; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00575150; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio; Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel Renato Back; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00056236; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, Luiz Alberto Metzger Jacobus e Mauro de Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Dalva Stahelin; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00491054; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, Carlos Antonio Blofeld, Jean Carlos Baldissarelli e Mauro de Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Dilcionir José Ghellere; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 18/00722505; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessados: Plínio Bueno Neto e Rodrigo Cantú; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0249/2018 exarado no Processo n. @PCR-13/00686240; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 17/00515010; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessados: Luiz Roberto de Oliveira, Edson Luiz Duarte, Renato Gama Lobo e Salvador Luiz Gomes; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 225/2017 exarado quando da

apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 20/00192607; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas; Interessados: Elói Mariano Rocha, Conselho Municipal de Educação de Tijucas, Katia Santos, Rudnei de Amorim, Sabrina Calil da Silva e Vilson Natálio Silvano; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 294/2020 exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h35min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior** – Presidente

---

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA N.TC-291/2021

Designa servidor para realizar sustentação oral perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso II, da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno); e

considerando o ajuizamento do Mandado de Segurança 5000385-19.2020.8.24.0000 pelo Estado de Santa Catarina perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Auditor Fiscal de Controle Externo e membro da Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) Clauton Silva Ruperti, matrícula 450.919-6, inscrito na OAB/SC sob o número 18.993, para promover sustentação oral em nome deste Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro **Herneus de Nadal**  
Presidente em exercício

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021 - 886216

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 33/2021**, que tem como objeto a aquisição de 07 (sete) Veículos Zero KM para uso do Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II (Termo de Referência) do edital. A data de abertura da sessão pública será no **dia 04/10/2021, às 14:00 horas**, por meio do site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação no sistema **886216**. O Edital poderá ser retirado no site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação **886216**, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 33/2021. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail [pregoeiro@tcsc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcsc.tc.br) ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: 645A4222F7E1934DB62DCB58B8745A0F68597FE2.

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças

---

---

### Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 37/2021 - 893765

**Objeto da Licitação:** contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos áudio visual objetivando a composição de Salas Multimídias no atual prédio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC),

**Licitantes:** A F PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMÁTICA, CROSSING COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, LF TECNOLOGIA LTDA, LICITEC TECNOLOGIA EIRELI EPP, NOVA ALIANCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

**Desclassificação:** A F PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMÁTICA, em todos os lotes, por falta de condição de participação, de acordo com o item 24.2 do edital. Empresa possui sanção no CEIS com abrangência em todas as esferas em todos os Poderes, conforme documentos juntados no sistema.

**Resultado: Vencedores:** LF TECNOLOGIA LTDA para o Lote 1 (endpoint com câmera 360º), pelo valor total de R\$ 30.600,00, sendo R\$ 7.650,00 o valor unitário, e CROSSING COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA para o Lote 3 (terminal com câmera, microfones e auto-falantes integrados do tipo ALL-IN-ONE), pelo valor total e unitário de R\$ 26.148,66.

**Fracassados:** Lotes 2 e 4 (Tvs de 75 e 82").  
Florianópolis, 20 de setembro de 2021.

Pregoeira

---

---